



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	
Semestre	130\$
" " " " " "	48\$
" " " " " "	43\$
" " " " " "	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 12:158 — Extingue os lugares de consultores jurídicos privativos de cada Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:159 — Permite a importação e reexportação temporária de cascaria estrangeira e a reexportação do vasilhame por alfândega diferente daquela por onde foi importado e bem assim a reimportação do vasilhame nacional desarmado e armado que tenha sido exportado com uvas, mosto, vinho e seus derivados para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro.

Decreto n.º 12:160 — Declara nulo de pleno direito o decreto n.º 10:390, que suspendia até resolução parlamentar o acórdão de 4 de Agosto de 1924 celebrado entre o Governo Português e a Companhia dos Tabacos de Portugal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:161 — Promulga a organização das armas e serviços do exército.

Decreto n.º 12:162 — Fixa os quadros do exército e insere várias disposições sobre a promoção dos oficiais.

Decreto n.º 12:163 — Regula a constituição do Conselho Superior de Promoções.

Decreto n.º 12:164 — Fixa a gratificação de comando ou comissão a abonar pelo exercício dos cargos criados pelo decreto n.º 11:856 (reorganização do exército metropolitano).

Decreto n.º 12:165 — Cria nas regiões militares e no governo militar de Lisboa o lugar de segundo comandante.

Decreto n.º 12:166 — Abre um crédito para a compra de um terreno denominado Corte do Lobo, em Alverca, onde se acha instalado o Parque de Material Aeronáutico.

Decreto n.º 12:167 — Substitui uma epígrafe inserida no capítulo 27.º da despesa extraordinária do Ministério para 1926-1927, pela seguinte rubrica: «Melhoramentos e novas instalações na rede telefónica e telegráfica militar».

Decreto n.º 12:168 — Regula as licenças especiais para estudos concedidas a praças do exército.

Decreto n.º 12:169 — Reintegra no serviço activo do exército o tenente de cavalaria, na situação de reforma, Teófilo Duarte.

Portaria n.º 4:694 — Aprova o regulamento do Depósito de Publicações do Ministério, em substituição do aprovado pela portaria n.º 4:625.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:170 — Regula a promoção a primeiro tenente engenheiro construtor naval.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:171 — Abre um crédito a fim de ocorrer ao pagamento da garantia de juros da linha férrea de Salamanca à fronteira de Portugal, relativa aos anos de 1922-1923 e 1923-1924, em harmonia com o acórdão arbitral de 28 de Julho de 1926.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 12:158

Tendo em atenção que a Procuradoria Geral da República é a entidade consultora do Ministro em assuntos jurídicos;

Considerando que as questões de direito não são de natureza técnica de cada Ministério mas sim de simples especialidade de ordem jurídica;

Considerando que por esta forma não tem justificação a existência de consultores jurídicos fazendo parte dos quadros privativos de cada Ministério;

Considerando que com a criação de tais consultores jurídicos se tem desvirtuado o fim a que presidiu a criação e organização da Procuradoria Geral da República, qual foi o de subtrair à acção dos Ministros e isolar dos quadros de pessoal dos Ministérios aqueles que por lei são incumbidos de dar parecer sobre questões de ordem jurídica:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de consultores jurídicos privativos de cada Ministério.

§ único. Os funcionários que desempenhavam esses lugares prestarão nos respectivos Ministérios os serviços compatíveis com as suas categorias de que os Ministros os incumbirem e serão colocados nas vagas de chefes de repartição, a que para todos os efeitos ficam equiparados.

Art. 2.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a reorganizar a Procuradoria Geral da República em harmonia com as necessidades do serviço determinadas pela execução deste decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 12:159

Considerando que têm sido apresentadas diversas reclamações contra algumas das disposições legais respeitantes a cascaria empregada na exportação de uvas, mostos, vinhos e seus derivados, e ouvidas as classes interessadas pelos seus representantes, constituindo comissão especialmente nomeada para o estudo das modificações a introduzir na legislação vigente;

Considerando que, na parte respeitante à reimportação de vasilhame denominado de «torna viagem», muito embora se reconheça ser necessário actualizar as taxas que sobre ele incidem, não deve proibir-se a sua reimportação em vista dos transtornos que daí adviriam ao comércio exportador e dos prejuízos que tal proibição causaria à economia do País, a qual na exportação dos seus vinhos tem um dos maiores correctivos à sua balança comercial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de cascaria estrangeira, de capacidade até 700 litros, quaisquer que sejam as suas características de fabrico.

§ único. O prazo de importação temporária a que se refere este artigo é fixado em doze meses improrrogáveis, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo, ainda neste caso, a sua permanência no País ir além de quinze meses.

Art. 2.º O vasilhame importado temporariamente, nas condições do artigo antecedente, é destinado exclusivamente ao serviço de exportação para o estrangeiro de uvas, mosto, vinho e seus derivados.

§ único. A fiscalização do trânsito deste vasilhame no País fica a cargo das alfândegas, guarda fiscal e corpo de fiscalização dos impostos, devendo circular sempre acompanhado de guia passada pelos interessados e devidamente visada pelas autoridades fiscais, onde se indique o fim e local a que se destina, suas marcas e números.

Art. 3.º O vasilhame importado temporariamente deve trazer marcado a fôgo ou tinta a óleo, de forma bem legível, a indicação do País ou porto de procedência.

Art. 4.º É permitida a reexportação do vasilhame por alfândega diferente daquela por onde foi importado temporariamente, mediante as necessárias cautelas fiscais.

Art. 5.º É permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação do vasilhame nacional ou nacionalizado, desarmado, que tenha sido exportado com uvas, mosto, vinho e seus derivados, para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro.

§ único. O vasilhame reimportado nestas condições deverá ser armado sob fiscalização, de forma a identificar-se rigorosamente.

Art. 6.º É permitida, igualmente, a reimportação do vasilhame nacional ou nacionalizado, armado, que tenha sido exportado com uvas, mosto, vinho e seus derivados, para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro, mediante o pagamento das seguintes taxas, cobradas em ouro à paridade de 4\$50 por libra esterlina:

Vasilhas até 155 litros de capacidade.	\$25	cada uma
Vasilhas de mais de 155 litros até 270 litros	\$75	»
Vasilhas de 270 litros a 560 litros	1\$00	»
Vasilhas de mais de 560 litros	1\$25	»

Art. 7.º O prazo para a reimportação das taras a que se referem os artigos 5.º e 6.º é fixado em seis meses, improrrogáveis, contados da data da exportação, sendo condições indispensáveis para que essa reimportação se possa efectuar:

a) Que seja feita pela alfândega por onde se efectuou a exportação e pela mesma entidade exportadora;

b) Que as taras sejam identificáveis em face das características do bilhete de exportação, de modo a evitar que, por troca no estrangeiro, se realize a reimportação de outro vasilhame.

Art. 8.º O vasilhame nacional ou nacionalizado, armado, que tenha sido exportado com uvas, mosto, vinhos ou seus derivados, para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro, antes do presente decreto entrar em vigor, fica durante o prazo de seis meses, a contar da data da sua publicação, quando reimportado, sujeito ao preceituado no decreto n.º 7:171, de 24 de Novembro de 1920.

Art. 9.º Quando se suscitarem dúvidas sobre a identidade do vasilhame a reimportar, serão estas resolvidas por uma comissão constituída por um funcionário aduaneiro, que servirá de presidente, e por dois vogais, sendo um representante dos exportadores e o outro representante dos operários tanoeiros.

Art. 10.º Este decreto é aplicável à cascaria já importada temporariamente.

§ único. A toda a cascaria estrangeira actualmente no País, cujos direitos não tenham sido liquidados e em que o prazo de doze meses, fixado nesta lei, já tenha sido excedido por qualquer motivo, é concedida a sua reexportação, cheia ou vazia, no prazo improrrogável de noventa dias.

Art. 11.º As contravenções ao disposto no artigo 2.º serão punidas conforme o artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e respectivas alterações aprovadas pelo n.º 3.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Secretaria da Fiscalização dos Tabacos

Decreto n.º 12:160

Considerando que os contratos legalmente celebrados têm de ser pontualmente cumpridos, não podendo discricionariamente, e por vontade unilateral de uma das partes, ser alterados, suspensos ou revogados; sob consulta da Procuradoria Geral da República e ouvido o Conselho de Ministros:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo único. É declarado nulo de pleno direito o decreto n.º 10:390, de 16 de Dezembro de 1924.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:161

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:816, de 5 de Julho de 1926, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Organização das armas e serviços

Disposições gerais

Artigo 1.º O tempo de serviço do exército activo a que as praças são obrigadas em circunstâncias normais é de dezassete meses, sendo cinco meses destinados à escola de recrutas e doze meses às escolas de especialistas e instrução profissional dos quadros permanentes.

§ 1.º Haverá duas incorporações em todas as armas e serviços, qualquer que seja o efectivo incorporado. A primeira de 1 a 5 de Maio, sendo os recrutas prontos em 30 de Setembro e licenciados de 1 a 5 de Outubro do ano seguinte. A segunda de 1 a 5 de Novembro, sendo os recrutas prontos em 30 de Março e licenciados de 1 a 5 de Abril do ano seguinte.

§ 2.º As duas incorporações destinam-se a permitir que as substituições nas unidades das diferentes armas e serviços nunca dêem origem a uma renovação completa do pessoal.

Art. 2.º As escolas de recrutas realizam-se nos regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia de montanha, batalhões e batarias de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e de engenharia, batalhões de automobilistas e pontoneiros, companhias de saúde (enfermeiros) e companhias de administração militar (especialistas).

§ 1.º Nos regimentos de infantaria serão instruídos os maqueiros destinados ao seu serviço próprio e às formações sanitárias, os quais continuam pertencendo ao efectivo dos regimentos embora desempenhem em tempo de paz serviço nos hospitais e outros estabelecimentos do serviço de saúde. Os maqueiros das classes mais antigas da reserva activa, cujo número será fixado anualmente pelo estado maior do exército, terão passagem aos distritos de recrutamento e reserva, destinando-se à mobilização das formações sanitárias do exército de campanha.

§ 2.º Nos regimentos de artilharia serão incluídos os condutores destinados a esta arma; finda a instrução serão destinados aos grupos do trem os que forem necessários para o serviço, regressando aos regimentos de artilharia quando forem licenciados. Os condutores das classes mais antigas da reserva activa, cujo número será fixado anualmente pelo estado maior do exército, serão transferidos para os distritos de recrutamento e reserva e destinados à mobilização das colunas de munições, formações sanitárias e administrativas.

§ 3.º Os condutores das outras armas serão instruídos nos regimentos da arma respectiva.

Art. 3.º As praças das oficinas regimentais são praças das respectivas unidades que concorrem no serviço regimental como os outros impedidos.

Art. 4.º Têm passagem à infantaria, à artilharia ou aos grupos do trem, conforme fôr fixado pelo estado maior do exército, as praças dos grupos de companhias de administração militar, que são extintos, com excepção das especializadas, que passarão às companhias de administração militar.

Art. 5.º A divisão militar territorial em 25 distritos de recrutamento e reserva e o seu agrupamento nas 4

regiões militares e governos militares de Lisboa, Açores e Madeira consta do quadro n.º 1.

§ único. Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva serão oficiais superiores de infantaria, contados no quadro da arma; os outros oficiais serão do quadro de reserva ou reformados, substituídos por oficiais supranumerários, enquanto os houver disponíveis.

Art. 6.º Quando alistada a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula, que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ 1.º Esse número será formado de uma letra indicativa do distrito (A para o distrito de recrutamento e reserva n.º 1, B para o distrito de recrutamento e reserva n.º 2, W para o distrito de recrutamento e reserva n.º 22, Z para o distrito de recrutamento e reserva n.º 25), a qual se escreve, entre o ano do alistamento e o número que lhe pertencer no livro de matrícula do distrito de recrutamento e reserva, onde todos os mancebos serão todos os anos inscritos seguidamente à medida que forem sendo alistados.

Exemplo:

1912—M—314

§ 2.º Logo que estejam instalados os novos distritos de recrutamento e reserva proceder-se há à numeração de todas as praças constantes dos livros de recrutamento, sendo os números de matrícula das diferentes praças comunicados às diversas unidades até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 7.º Quando o Orçamento não permitir a conservação de todo o contingente durante os doze meses que se seguem à escola de recrutas, serão licenciadas as praças que forem dadas prontas da instrução de recrutas e que, antes de efectuado o sorteio, tenham requerido aos comandantes das respectivas unidades e efectuado o depósito de uma taxa de 2.500\$ no cofre do respectivo conselho administrativo, com destino à compra, fabrico e reparação do armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquelas quantias serão remetidas à Agência Militar, sob a rubrica «taxa de licenciamento», à ordem da comissão criada pelo decreto n.º 11:498, de 9 de Março do corrente ano, ficando porém as praças obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para serviço das colónias.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão licenciadas as praças que tenham sido dadas igualmente prontas da instrução de recrutas, pela seguinte ordem de preferências:

a) As que forem casadas ou viúvas com filhos e podem ser o amparo deles;

b) As que tirarem o número mais alto no sorteio.

§ 2.º Quando o número de praças que efectuarem o depósito de que trata este artigo fôr superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela ordem das preferências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3.º As disposições contidas neste artigo não são aplicáveis:

a) Aos refractários;

b) Aos compelidos;

c) Aos voluntários;

d) As praças que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declararem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

e) Aos readmitidos.

§ 4.º Imediatamente à sua transferência para a Agência Militar as unidades enviarão à comissão criada pelo decreto n.º 11:498 uma relação numérica e nominal das praças que efectuaram aquele pagamento.

§ 5.º Não são permitidas trocas de serviço.

Art. 8.º As manobras anuais realizar-se hão no mês de Setembro.

Art. 9.º O serviço nas unidades das diferentes armas prefere, em todos os casos, ao serviço burocrático das repartições.

Serviço do estado maior

Art. 10.º O serviço do estado maior será dirigido pelo chefe do estado maior do exército, do qual dependerão tènicamente os oficiais habilitados com o curso do estado maior que estejam em comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 11.º Ao serviço do estado maior compete:

a) Dirigir as repartições e grupos de repartições a que incumbem os estudos e trabalhos que são das atribuições do estado maior do exército (3.ª e 4.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra) e colaborar nos mesmos estudos e trabalhos;

b) Colaborar nos estudos e trabalhos das comissões que funcionam junto do estado maior do exército e de outras estações que, sob o ponto de vista da preparação da guerra, careçam de manter uma íntima ligação com o mesmo estado maior;

c) Coadjuvar o comando nos quartéis gerais.

§ 1.º A direcção do serviço do estado maior será exercida pelo chefe do estado maior do exército.

§ 2.º Serão mantidos o corpo do estado maior e o quadro dos capitães do serviço do estado maior, com a seguinte distribuição:

Situações	Coronéis tirocinados	Officiais superiores	Capitães
Estado maior do exército	4	11	18
4 regiões militares	—	8	8
Governo militar de Lisboa.	—	2	2
2 brigadas de cavalaria	—	—	2
Curso do estado maior.	—	5	—
Soma	4	26	30

Esta distribuição poderá ser alterada quando, no curso do estado maior, não sejam cinco oficiais superiores os professores das cadeiras privativas do curso do estado maior. Neste caso, os quadros do corpo e dos capitães serão modificados de acôrdo com os postos dos cinco professores referidos, mas por forma a conservar-se sempre igual a cinquenta e quatro o total dos dois quadros.

§ 3.º Os chefes do estado maior das regiões militares e do governo militar de Lisboa serão coronéis ou tenentes-coronéis do corpo do estado maior, e os sub-chefes do estado maior serão tenentes-coronéis ou majores do corpo do estado maior, ou excepcionalmente de qualquer arma, com o curso do estado maior.

§ 4.º O cargo de adjunto nas repartições do estado maior do exército e nos quartéis gerais poderá ser desempenhado, indiferentemente, por oficiais superiores do corpo do estado maior ou supranumerários, por capitães do quadro ou por oficiais habilitados com o curso do estado maior.

Infantaria

Art. 12.º A arma de infantaria compreende:

- a) A direcção da arma de infantaria;
- b) 5 inspecções de infantaria, uma em cada região militar e no governo militar de Lisboa;
- c) A Escola Prática de Infantaria;
- d) As tropas da arma, a saber:
 - 25 regimentos de infantaria, compreendendo todas as especialidades da arma;
 - 12 batalhões de caçadores;
 - 2 batalhões de ciclistas;
 - 1 batalhão de metralhadoras;

Companhias de metralhadoras para a defesa contra aeronaves;

Companhias de engenhos de acompanhamento;

Companhias de carros ligeiros de combate.

Art. 13.º As inspecções de infantaria, uma em cada região militar e no governo militar de Lisboa, têm a seu cargo a inspecção e fiscalização técnica e administrativa de todas as tropas e serviços da arma existentes na respectiva área.

§ 1.º Os inspectores de infantaria serão coronéis desta arma, tirocinados para general; serão subordinados aos comandantes da respectiva região ou governo militar de Lisboa e dependerão, tènicamente, do director da arma, com o qual se corresponderão unicamente sôbre estudos, informações e assuntos de carácter manifestamente técnico.

§ 2.º De cada inspecção fará parte um major ou tenente-coronel que, como capitão, tenha comandado uma companhia de metralhadoras.

Art. 14.º Serão organizadas na Escola Prática de Infantaria uma companhia de engenhos de acompanhamento e outra de carros ligeiros de combate, unidades que servirão como centros de instrução da respectiva especialidade e núcleos de mobilização das unidades corresponsáveis do exército de campanha.

Art. 15.º Os quadros permanentes de cada regimento de infantaria serão os constantes do quadro de que trata o artigo 20.º, destinando-se a assegurar a existência e regular funcionamento de:

1.º Um comando de regimento, compreendendo a secretaria, o conselho administrativo, os parques e os depósitos regimentais de material de guerra, fardamento e víveres;

2.º Um depósito de praças licenciadas e da reserva activa, por onde correrá todo o expediente relativo às referidas praças;

3.º Quadros para poderem ser constituídos dois batalhões destinados a ministrar toda a instrução de infantaria e para o serviço regimental.

§ 1.º A instrução de cada contingente de recrutas (cinco meses) compreenderá a instrução geral e a elementar de especialistas, organizando-se, para o efeito, com os quadros de um dos batalhões, as companhias necessárias, conforme o efectivo a instruir.

§ 2.º A instrução complementar de especialistas (seis meses), a profissional dos quadros permanentes e o serviço regimental são assegurados pelos quadros do batalhão que não instrua recrutas, organizando-se as companhias que forem necessárias, em harmonia com o efectivo permanente em cabos e soldados atribuídos a cada regimento.

§ 3.º Os quadros destinados a ministrar a instrução alternarão semestralmente na instrução de que tratam os §§ 1.º e 2.º

§ 4.º Os regimentos estarão; para êste efeito, aquartelados numa só localidade, ocupando os recrutas em instrução todos os alojamentos disponíveis, de forma a assegurar-lhes o máximo de higiene e confôrto.

Art. 16.º Em cada regimento de infantaria só os oficiais superiores disporão de cavalo privativo. Para montadas dos comandantes de companhia e ajudantes, quando em serviço ou instrução, haverá doze cavalos de sela em cada regimento.

Art. 17.º O recrutamento dos soldados para os batalhões de caçadores e de ciclistas, para o de metralhadoras e para o quadro permanente da Escola Prática de Infantaria far-se há nos regimentos de infantaria depois de finda cada escola de recrutas, preferindo-se para cada batalhão os soldados dos regimentos mais próximos, e exceptuando apenas, para o efeito, os regimentos de infantaria n.ºs 1, 5 e 18.

§ 1.º Todas as praças que, terminado o serviço nos

batalhões de caçadores, de ciclistas e de metralhadoras, devam ser licenciadas continuarão a pertencer ao batalhão em que serviram desde que vão residir na área de mobilização respectiva, conforme o quadro n.º 3; as restantes terão passagem ao regimento de infantaria da área onde vão fixar residência.

§ 2.º Os licenciados dos batalhões de caçadores de ciclistas e de metralhadoras têm passagem aos regimentos de infantaria correspondentes à área do seu domicílio quando passem à reserva activa.

Art. 18.º No acto de mobilização cada regimento de infantaria organiza os batalhões de infantaria, companhias de engenho de acompanhamento e carros ligeiros de combate e os comandos de regimento que forem previstos no plano de mobilização. Os primeiros batalhões e comandos de regimento mobilizado terão o número do regimento de origem; os outros que o regimento mobilizar terão o número desse regimento, acrescentado de 25, 50, 75, etc., sendo este número que as praças usam no barrete. Esta disposição observa-se já em tempo de paz para os batalhões do regimento que forem organizados nos termos do § 2.º do artigo 15.º

§ 1.º Os batalhões de infantaria mobilizados, até que seja revista a primeira parte do regulamento de mobilização, serão compostos de três companhias de atiradores, uma de metralhadoras e uma formação de comando.

§ 2.º Os regimentos de infantaria devem ter em arrecadação o material de guerra e fardamento necessários à organização de dois batalhões.

Art. 19.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento de reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ 1.º Para as chamadas, nomeações de serviço, etc., a praça tem na companhia a que pertence eventualmente um número de companhia.

§ 2.º Os licenciados não pertencem a nenhuma companhia do regimento.

Art. 20.º Os quadros de oficiais para o serviço das unidades da arma de infantaria serão os seguintes:

	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Subalternos
Regimento de infantaria	1	1	3	8	14
Batalhão de caçadores (a)	-	1	1	6	13
Batalhão de ciclistas (b)	-	-	1	3	9
Batalhão de metralhadoras (c)	-	1	1	5	14

a) O batalhão terá 4 companhias de atiradores, 1 de metralhadoras, 1 formação de comando e 1 secção de depósito.

b) O batalhão terá 2 companhias de atiradores ciclistas, 1 de metralhadoras, 1 formação de comando e 1 secção de depósito.

c) O batalhão terá 3 companhias de metralhadoras, 1 formação de comando e 1 secção de depósito.

§ 1.º Cada unidade independente e cada batalhão incorporado, quando organizado, terá um ajudante.

§ 2.º Nos regimentos de infantaria um dos maiores é o chefe do depósito de praças licenciadas e da reserva activa.

Art. 21.º Cada regimento de infantaria ou batalhão de caçadores terá uma banda de música.

Art. 22.º As sedes das inspecções e unidades da arma de infantaria constam dos quadros n.ºs 2 e 3.

Artilharia

Art. 23.º A arma de artilharia compreende:

a) A direcção da arma de artilharia;

b) 4 inspecções de artilharia, uma por região, e um comando de artilharia no governo militar de Lisboa;

c) A Escola Prática de Artilharia, abrangendo as instalações de Vendas Novas e de Alccchete;

d) As tropas e serviços da arma, a saber:

1.º Artilharia ligeira:

5 regimentos, compreendendo todas as especialidades de artilharia ligeira, incluindo batarias contra aeronaves; 3 grupos mixtos independentes de artilharia a 4 batarias (2 de peças e 2 de obuses);

1 grupo de artilharia a cavalo a 3 batarias;

3 grupos de artilharia de montanha a 3 batarias;

2.º Artilharia pesada:

2 Regimentos, compreendendo todas as especialidades de artilharia pesada;

Batarias de morteiros pesados (de trincheira);

3.º Artilharia super-pesada:

1 regimento;

4.º Artilharia de costa e de posição:

2 batalhões de artilharia de costa e 1 grupo de artilharia de costa, para instalações fixas;

4 batarias de artilharia para a defesa móvel, sendo 3 destinadas às ilhas adjacentes;

1 Companhia de especialistas;

5.º O trem hipomovel:

5 grupos de trem a 2 companhias;

6.º Depósitos de material de guerra:

1 depósito geral de material de guerra;

6 depósitos territoriais de material de guerra;

7.º O museu militar (actual Museu de Artilharia).

Art. 24.º Ao comando de artilharia do governo militar de Lisboa competirá não só a inspecção e fiscalização técnica e administrativa de todas as tropas e serviços da arma, na respectiva área, mas ainda a cooperação nos estudos sobre a defesa da capital, a cargo daquele governo.

Art. 25.º Às inspecções de artilharia, uma em cada região militar, competirá a inspecção e fiscalização técnica e administrativa de todas as tropas e serviços da arma, na respectiva área.

§ único. O comandante da artilharia do governo militar de Lisboa e os inspectores de artilharia, coronéis desta arma tirocinados para general, serão subordinados aos comandantes da respectiva região ou governo militar de Lisboa e dependerão tecnicamente do director da arma, com o qual se corresponderão unicamente sobre questões de estudo, informações e assuntos de carácter manifestamente técnico.

Art. 26.º Os quadros permanentes de cada regimento de artilharia serão os constantes do quadro de que trata o artigo 37.º, destinando-se a assegurar a existência e regular o funcionamento de:

1.º Um comando de regimento, compreendendo a secretaria, o conselho administrativo, os parques e os depósitos regimentais de material de guerra, fardamentos e viveres.

2.º Um depósito de praças licenciadas, por onde correrá todo o expediente relativo às referidas praças.

3.º Quadros para poderem ser constituídos dois grupos destinados a ministrar toda a instrução da artilharia e para o serviço regimental.

§ 1.º A instrução de cada contingente de recrutas (cinco meses) compreenderá a instrução geral e a elemental de especialistas, organizando-se para o efeito, com os quadros de um dos grupos as batarias necessárias em harmonia com o efectivo a instruir e o material e gado disponíveis.

§ 2.º A instrução complementar de especialistas (seis meses), a profissional dos quadros permanentes e o serviço regimental são assegurados pelos quadros do grupo que não instrua recrutas, organizando-se as batarias que forem necessárias, conforme o efectivo permanente em ca-

boas e soldados de cada regimento e as possibilidades de material e animal.

§ 3.º Os quadros destinados a ministrar a instrução alternarão semestralmente na instrução de que tratam os §§ 1.º e 2.º

§ 4.º Os regimentos estarão para esse efeito aquartelados numa só localidade, ocupando os recrutas em instrução todos os alojamentos disponíveis de forma a assegurar aos soldados o máximo de higiene e conforto.

§ 5.º Os regimentos de artilharia são numerados seguidamente de 1 a 8, sendo os n.º 6 e 7 de artilharia pesada e o n.º 8 de artilharia superpesada.

Art. 27.º Os grupos mixtos independentes, o grupo de artilharia a cavalo, e os grupos do trem não recebem recrutas.

§ 1.º Terminado o serviço nos grupos acima citados, os licenciados ficam pertencendo ao grupo ou são transferidos para os regimentos de artilharia, conforme a área onde vão residir.

§ 2.º Todos os licenciados têm passagem ao regimento de artilharia da área da região ou governo militar em que forem residir, quando tenham passagem à reserva.

Art. 28.º No acto de mobilização cada regimento de artilharia organiza as baterias, os grupos e os comandos de artilharia que estejam fixados no plano de mobilização.

Os primeiros grupos organizados terão o número do regimento de origem; os outros grupos terão o seu número acrescentado de 10, 20, 30, etc., sendo esse o número que as praças usam no barrete.

§ 1.º Esta disposição observa-se já em tempo de paz para os grupos que cada regimento organize na sede respectiva e para o grupo mixto independente para que forneça pessoal.

§ 2.º Os regimentos de artilharia devem ter em arrecadação o material de guerra e fardamento necessários para organização de dois grupos de artilharia.

Art. 29.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ 1.º Para o serviço da unidade a praça tem na bateria a que pertence efectivamente um número de bateria.

§ 2.º Os licenciados e reservistas não pertencem a nenhuma das baterias do regimento.

Art. 30.º A artilharia de costa conserva, até revisão ulterior, as unidades e quadros actualmente existentes.

§ 1.º Todas as unidades de artilharia de costa recebem recrutas, em duas incorporações de efectivo igual a metade do necessário para o serviço de cada companhia ou bateria.

§ 2.º Em cada companhia o efectivo de soldados estará distribuído pela seguinte forma:

Um terço na instrução de recrutas (cinco meses).

Um terço na instrução complementar e de especialidades (seis meses).

Um terço no serviço geral da unidade (seis meses).

§ 3.º O serviço de torpedos conserva provisoriamente a sua organização actual.

Art. 31.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior são applicáveis aos grupos de artilharia de montanha.

Art. 32.º Toda a reserva activa de artilharia de costa terá passagem aos distritos de recrutamento e reserva em cuja área residam para ser empregada conforme for prevista nos planos de mobilização.

Art. 33.º Os grupos do trem hipomóvel contar-se hão na arma de artilharia para efeito de instrução e inspecção, destinando-se a fornecer, principalmente, condutores de viaturas.

§ 1.º As suas primeiras companhias, destinadas a mobilizar as equipagens das formações administrativas, terão oficiais do serviço de administração militar; as

segundas companhias, destinadas a mobilizar todas as outras equipagens, terão oficiais do quadro auxiliar de artilharia.

§ 2.º Os grupos terão comandante e segundo comandante, o primeiro do serviço de administração militar, o segundo do quadro auxiliar de artilharia.

Artigo 34.º O depósito geral de material de guerra terá a seu cargo a recepção, guarda, conservação e fornecimento de material de guerra necessários ao serviço e à mobilização das unidades e formações do exército.

§ único. Os depósitos territoriais de material de guerra, um em cada região militar, um nos Açores e um na Madeira, serão directamente subordinados ao respectivo inspector da arma de artilharia e terão, dentro das respectivas áreas funções análogas às daquele depósito, realizando a descentralização dos serviços a seu cargo, e sendo por êle abastecidos.

Art. 35.º O quadro auxiliar dos serviços de artilharia destina-se aos serviços:

a) De guarda, conservação e registo de movimento de material de guerra;

b) De encarregados de parques e paióis;

c) Dos grupos do trem hipomóvel e das baterias de depósito.

Art. 36.º Do comando de artilharia do governo militar de Lisboa e da inspecção de artilharia, bem como dos depósitos de material de guerra, farão parte oficiais do quadro auxiliar de artilharia, que serão contados para o enquadramento das colunas de munições.

§ 1.º No acto da mobilização o referido comando e inspecções organizam as colunas de munições e outras formações de artilharia que foram previstas nos planos de mobilização. As praças provirão dos grupos do trem respectivo.

§ 2.º As formações de artilharia que forem organizadas têm, dentro de cada especialidade, o número do grupo do trem respectivo ou esse número acrescentado de 5, 10, etc.

Art. 37.º Os quadros dos oficiais para o serviço das unidades da arma de artilharia serão os seguintes:

	Coronéis	Tenentes-coronéis	Maiores	Capitães	Subalternos
Regimento de artilharia	1	1	3	8	14
Grupo mixto independente	-	1	1	4	9
Grupo de artilharia a cavalo	-	1	1	3	7
Grupo de artilharia de montanha	-	1	1	3	7
Artilharia de costa	-	1	5	23	49

Cavalaria

Art. 38.º A arma de cavalaria compreende:

a) A direcção da arma de cavalaria;

b) 2 comandos de brigada de cavalaria, exercendo também a inspecção das unidades que lhes fiquem adstritas;

c) A inspecção de cavalaria, com funções análogas a respeito das outras unidades da arma;

d) A Escola Prática de Cavalaria;

e) As tropas da arma, a saber;

2 brigadas de cavalaria a 3 regimentos;

5 regimentos de cavalaria;

Esquadrões de auto-metralhadoras.

Art. 41.º Todos os esquadrões de cavalaria recebem recrutas, em duas incorporações cada uma de efectivo igual a metade do que for fixado para efectivo perma-

nente dos esquadrões em tempo de paz, acrescido de 20 por cento.

§ 1.º Em cada esquadrão a distribuição dos soldados será a seguinte:

Um tço na instrução de recrutas (cinco meses);

Um tço na instrução complementar e de especialidades (seis meses);

Um tço no serviço geral da unidade.

§ 2.º Os esquadrões terão um efectivo mínimo de 60 cavalos de fileira, efectivo que deverá ser aumentado para 100 logo que as disponibilidades do Tesouro o permitam.

§ 3.º Em qualquer época do ano os esquadrões devem poder dispor da máxima força que lhes permita o seu efectivo em cavalos, sem recorrer aos recrutas.

Art. 42.º Os regimentos de cavalaria são a 3 ou 4 esquadrões activos e 1 de depósito, conforme o quadro n.º 6.

§ único. Os regimentos a 4 esquadrões serão comandados por coronéis, os outros regimentos por tenentes-coronéis.

Art. 43.º Será organizado na Escola Prática de Cavalaria um esquadrão de auto-metralhadoras, que servirá como centro de instrução da respectiva especialidade e como núcleo de mobilização de unidades correspondentes do exército de campanha.

Art. 44.º Os esquadrões divisionários que forem mobilizados terão o número do regimento que os organizar aumentado de 12, 24, etc.

Art. 45.º Os regimentos de cavalaria devem ter em arrecadação o material de guerra e fardamento necessários para a mobilização dos respectivos esquadrões e daqueles que o seu efectivo em licenciados do exército activo e em cavalos obtidos por requisição nas proximidades do seu quartel permanente permita organizar.

Art. 46.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ único. Para o serviço da unidade a praça tem no esquadrão a que pertence efectivamente um número de esquadrão.

Art. 47.º Todos os cabos e soldados da reserva activa da cavalaria têm passagem aos distritos de recrutamento e reserva em cuja área residam, para serem empregados conforme for previsto nos planos de mobilização.

Art. 48.º Os quadros de oficiais para o serviço das unidades da arma de cavalaria serão os seguintes:

	Coronéis	Tenentes-coronéis	Maiores	Capitães	Subalternos
Regimentos da brigada	1	1	2	6	11
Regimentos a 4 esquadrões	1	1	1	6	14
Regimentos a 3 esquadrões	-	1	1	5	10

§ único (Transitório). Os esquadrões destacados têm quatro subalternos e poderão ser comandados por maiores, enquanto houver supranumerários.

Art. 49.º As sedes das brigadas, inspecções e regimentos de cavalaria constam do quadro n.º 6.

Engenharia

Art. 50.º A arma de engenharia compreende:

a) A direcção da arma de engenharia;

b) A inspecção das tropas de pioneiros, a inspecção

das tropas de comunicação e o comando de engenharia do governo militar de Lisboa;

c) A Escola Prática de Engenharia;

d) As tropas e serviços da arma, a saber:

1.º Pioneiros:

2 regimentos de sapadores mineiros, compreendendo sapadores mineiros, sapadores de praça, projectores, camoflagem e especialistas;

1 batalhão de pontoneiros;

1 companhia de torpedeiros (provisoriamente).

2.º Telegrafistas:

1 regimento de telegrafistas;

Brigadas de telegrafistas.

3.º Caminhos de ferro:

1 regimento de sapadores de caminhos de ferro;

Brigadas de caminhos de ferro.

4.º Serviço automóvel:

1 batalhão de automobilistas;

5 companhias de trem automóvel.

5.º Depósitos do material de engenharia:

1 depósito geral de material de engenharia;

6 depósitos territoriais de material de engenharia.

Art. 51.º A inspecção das tropas de pioneiros compete:

a) A direcção, inspecção e fiscalização técnica dos serviços que incumbem às tropas e serviços de pioneiros e a sua preparação para a guerra;

b) A inspecção e fiscalização administrativa das tropas referidas.

§ 1.º O inspector das tropas de pioneiros será um coronel de engenharia, tirocinado para general, o qual, em todos os assuntos da sua competência, despacha com o director da arma, sem qualquer intervenção das repartições da direcção.

§ 2.º A orientação geral dos trabalhos, no que se refere à preparação para a guerra, será proposta pelo director da arma, consultada a comissão técnica de engenharia, e submetida à aprovação do Ministro da Guerra, com parecer do Conselho do Estado Maior do Exército, que terá ouvido a comissão superior de fortificações.

§ 3.º O referido inspector, quando em serviço de inspecção, será subordinado ao comandante da região militar ou governador militar de Lisboa, conforme a área em que as tropas inspeccionadas estejam aquarteladas, mantendo porém, na parte manifestamente técnica, a sua ligação com o director da arma.

Art. 52.º A inspecção das tropas de comunicações compete:

a) A direcção, inspecção e fiscalização técnica de todo o serviço telegráfico, de caminhos de ferro e automóvel, e dos que incumbam às respectivas tropas e sua preparação para a guerra;

b) A inspecção e fiscalização administrativa das mesmas tropas;

c) A reunião de todos os dados estatísticos referentes às linhas férreas do País e o estudo da utilização do material ferroviário para transporte de tropas e material;

d) A mobilização e emprêgo das brigadas de telegrafistas e brigadas de caminhos de ferro.

§ 1.º O inspector das tropas de comunicação será um coronel de engenharia, tirocinado para general, o qual, em todos os assuntos da sua competência, despachará com o director da arma, sem qualquer intervenção das repartições da Direcção.

§ 2.º A orientação geral dos trabalhos, no que se refere à preparação para a guerra, será proposta pelo di-

rector da arma, consultada a comissão técnica de engenharia, e submetida à aprovação do Ministro da Guerra, com o parecer do Conselho do Estado Maior do Exército, que terá ouvido a comissão superior de telégrafos e comissão superior de caminhos de ferro.

§ 3.º O referido inspector, quando em serviço de inspecção, será subordinado ao comandante da região militar ou governador militar de Lisboa, conforme a área em que as tropas inspeccionadas estejam aquarteladas, mantendo porém, na parte manifestamente técnica, a sua ligação com o director da arma.

Art. 53.º Em caso de greve ou importante alteração de ordem pública o inspector das tropas de comunicação opera sob a superintendência directa do Ministro da Guerra, sem qualquer intervenção das Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

§ 1.º Para este efeito a inspecção será dotada, quando for necessário, com uma secção de marinha destinada ao estudo das comunicações fluviais e marítimas, e terá permanentemente delegações junto das companhias e direcções exploradoras do serviço ferroviário e eventualmente junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e das empresas fornecedoras de iluminação, água e outros serviços de abastecimento públicos.

§ 2.º Para o serviço das delegações são nomeados oficiais do quadro auxiliar de engenharia ou de qualquer arma em que haja oficiais supranumerários.

Art. 54.º No caso previsto no artigo anterior, os serviços cometidos à inspecção serão desempenhados pelas tropas e serviços da arma de engenharia, pelos grupos de trem, por pessoal de outros Ministérios devidamente habilitado e que lhes será requisitado.

§ único. Enquanto durar a situação anormal a que se refere o artigo 53.º, a gerência dos fundos que venham a estar a cargo da inspecção será confiada a um conselho gerente constituído pelo inspector e dois oficiais de administração militar especialmente nomeados para esse fim.

Art. 55.º Pelo estado maior do exército (4.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra) serão fornecidos todos os dados estatísticos necessários ao desempenho da missão que incumbe à inspecção nos casos anormais previstos no artigo 53.º

Art. 56.º O depósito geral de material de engenharia terá a seu cargo a recepção, guarda, conservação e fornecimento do material de engenharia destinado ao serviço e mobilização das unidades e formações do exército.

Os depósitos territoriais de material de engenharia, em cada região militar, um nos Açores e um na Madeira, serão dependentes do depósito geral de material de engenharia e situados onde for julgado mais conveniente para o serviço e mobilização das unidades e formações do exército.

Art. 57.º Os regimentos e batalhões de engenharia terão o número de companhias das respectivas especialidades que for fixado em harmonia com as necessidades do serviço e da instrução, constituindo os grupos que forem julgados necessários.

§ 1.º Todas as companhias de engenharia recebem recrutas em duas encorporações de efectivo igual a metade do contingente que lhe for atribuído.

§ 2.º Em cada regimento ou batalhão a distribuição dos recrutas será a seguinte:

Um tёрço na instrução de recrutas (cinco meses);

Dois tёрços na instrução complementar e de especialidades (seis meses) e no serviço geral da unidade.

§ 3.º Em cada regimento ou batalhão funcionarão escolas dos diversos ramos de especialidades cujo ensino não seja dado na Escola Prática de Engenharia.

Art. 58.º No acto de mobilização cada regimento ou batalhão organiza as unidades e os órgãos de direcção

e comando da respectiva especialidade que forem previstos nos planos de mobilização.

A numeração das diversas unidades e formações mobilizadas será seguida dentro de cada especialidade.

§ único. Os regimentos e batalhões de engenharia devem ter em arrecadação o material de guerra e de engenharia e o fardamento necessário à organização das unidades das diversas especialidades, que permitir o seu efectivo em licenciados do exército activo.

Art. 59.º Do comando de cada regimento ou batalhão de engenharia fará parte uma repartição técnica, destinada a tratar dos assuntos respeitantes à instrução, mobilização e outros trabalhos da especialidade, incluindo os referentes ao material de engenharia.

Art. 60.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ 1.º Para o serviço da unidade a praça tem na companhia a que pertence o número de companhia.

§ 2.º Os licenciados e reservistas continuam a pertencer às companhias da sua especialidade, embora nelas só tenham número de companhia quando em serviço efectivo.

Art. 61.º As brigadas de telegrafistas e de caminhos de ferro ficam a cargo da inspecção das tropas de comunicações.

§ 1.º Estas brigadas serão constituídas por todo o pessoal de telégrafos e telefones ou de caminhos de ferro, respectivamente em serviço do Estado ou de companhias que não façam parte das tropas de telegrafistas ou de caminhos de ferro ou das duas reservas activas.

§ 2.º O pessoal indicado no parágrafo anterior será militarizado desde o primeiro dia da mobilização, qualquer que seja a sua idade, sexo, função, aptidão física e estado militar, ficando sujeito a todos os regulamentos, mas só podendo ser empregado no serviço da sua especialidade.

Art. 62.º As companhias do trem automóvel serão comandadas por um capitão ou tenente da arma de engenharia e terão oficiais e sargentos provenientes de qualquer arma, de administração militar ou dos quadros auxiliares de artilharia ou de engenharia, devidamente habilitados, os quais serão contados no quadro da sua arma ou serviço.

§ único. O efectivo destas companhias em tempo de paz será preenchido com praças transferidas do batalhão de automobilistas, depois de prontas da instrução de recrutas.

Art. 63.º Os recrutas do batalhão de automobilistas, terminada a instrução de recrutas, serão distribuídos pela seguinte forma:

a) O número de soldados indispensável para instrução e serviço do batalhão continua pertencendo a ele durante doze meses, findos os quais serão transferidos para as companhias de trem automóvel;

b) Será transferido para as diversas unidades de engenharia o número de soldados necessários para nelas assegurar o serviço e mobilização desta especialidade;

c) Todos os restantes soldados terão passagem à companhia de trem automóvel correspondente à região militar do governo militar do seu domicílio.

§ 1.º O batalhão de automobilistas continuará a funcionar como escola depois de mobilizado o exército de campanha.

§ 2.º As companhias de trem automóvel destinam-se a servir de núcleos de mobilização de todas as formações automóveis do exército de campanha que não pertençam à arma de engenharia.

Art. 64.º O comandante do batalhão de automobilistas superintende tecnicamente na instrução e serviço das companhias do trem automóvel e na mobilização das formações que estas devam organizar.

Art. 65.º Os quadros dos oficiais para serviço das unidades de engenharia serão os seguintes:

Designação	Arma de engenharia					Quadro auxiliar de engenharia	
	Coronéis	Tenentes-coronéis	Maiores	Capitães	Subalternos	Capitães	Subalternos
Regimento de sapadores mineiros	1	1	2	7	15	2	4
Regimento de telegrafistas . .	1	1	3	9	20	2	4
Regimento de caminhos de ferro	1	1	2	9	16	2	4
Batalhão de pontoneiros . . .	—	1	1	3	7	1	2
Batalhão de automóveis . . .	—	1	1	3	7	—	2

§ 1.º Cada regimento terá um ajudante, capitão do quadro auxiliar de engenharia, e cada batalhão independente um ajudante subalterno do quadro auxiliar de engenharia.

§ 2.º As repartições técnicas ficarão a cargo de um adjunto, oficial da arma.

§ 3.º O regimento de sapadores de caminhos de ferro terá uma banda de música, dependente da direcção da arma de infantaria.

Art. 66.º Os oficiais do quadro auxiliar do serviço de engenharia destinam-se:

- Aos serviços de guarda, conservação e registo do movimento do material de engenharia;
- A cooperar nos serviços de secretaria das unidades e repartições dos serviços de engenharia, da repartição e das divisões das propriedades e obras militares;
- Ao serviço da companhias de parque e condutores, das unidades de engenharia.

Aeronáutica militar

Art. 67.º A arma de aeronáutica compreende:

- A Direcção da Aeronáutica Militar;
- A inspecção da arma da aeronáutica e a inspecção dos serviços radiotelegráficos e telefónicos.
- As escolas e cursos de aeronáutica, a saber:
 - Escola Militar de Aviação.
 - Escola Militar de Aerostação.
 - Escola de Defesa contra Aeronaves.
 - Cursos de mecânicos e outras especialidades da aeronáutica militar.
- As tropas e serviços da arma, compreendendo:
 - Aviação militar:
 - 1 regimento de aviação de caça a 2 grupos;
 - 1 regimento de aviação de bombardeamento a 2 grupos;
 - 2 grupos de aviação de observação;
 - 1 grupo de esquadrilhas de combate de defesa de costas;
 - A esquadrilha da aviação de treino e depósito.
 - Aerostação militar:
 - 1 batalhão de aerosteios militares a 3 companhias.
 - Defesa contra aeronaves:
 - 6 grupos de defesa contra aeronaves, dos quais a parte permanente compreenderá:
 - 1 comando de grupo;
 - 1 secção de observadores;
 - 1 secção de camuflagem, sendo a artilharia, as metralhadoras e os projectores contados e instruídos nas respectivas armas.
 - Depósitos de aeronáutica.

§ único. As unidades da arma da aeronáutica serão porém provisoriamente as existentes, sendo aumentadas até ao número fixado neste artigo à medida que as disponibilidades do Tesouro o permitam.

Art. 68.º A Inspecção da Aeronáutica Militar compete:

Inspeccionar o material militar e civil, a insurção e serviços das diferentes unidades da aeronáutica, receber e fiscalizar o fabrico de material aeronáutico e propor à Direcção as alterações que julgue convenientes.

§ único. É considerado material aeronáutico o que for privativo da aviação e aerostação, com exclusão de armamento e munições.

Art. 69.º O inspector da aeronáutica será o oficial mais antigo dos que tenham os cursos de qualquer das especialidades da aeronáutica militar e competir-lhe há:

- Inspeccionar ordinária, periódica e extraordinariamente, sempre que as circunstâncias especiais o justificarem, o material militar e civil da aeronáutica;
- Fiscalizar a observância das condições da recepção e das instruções para conservação do material aeronáutico;
- Fiscalizar o fabrico do material aeronáutico;

4.º Propor ao director da aeronáutica militar as alterações que entender convenientes sobre o funcionamento dos serviços e, em especial, as que digam respeito à instrução e ao material;

§ 1.º O inspector da aeronáutica militar está subordinado ao respectivo director, substituindo-o na sua falta ou impedimento.

§ 2.º Decretada a mobilização o inspector da aeronáutica militar fica directamente dependente do Ministério da Guerra, assumindo as funções de director da aeronáutica militar da zona do interior.

Art. 70.º A inspecção dos serviços radiotelegráficos e telefónicos da Direcção da Aeronáutica Militar dependerá tecnicamente do inspector do serviço telegráfico militar por intermédio do director do serviço radiotelegráfico militar nos assuntos que digam respeito aos serviços rádios, e directamente no que respeita a todos os outros serviços.

Art. 71.º O inspector dos serviços radiotelegráficos e telefónicos da Direcção da Aeronáutica Militar será um capitão ou major da arma de engenharia.

§ 1.º As atribuições do inspector dos serviços radiotelegráficos e telefónicos da aeronáutica militar são as seguintes:

- Dirigir todos os serviços radiotelegráficos e telefónicos da aeronáutica militar;
- Propor a distribuição do pessoal pelos diferentes postos e serviços;
- Propor as alterações que entenda convenientes ao serviço.

§ 2.º O inspector dos serviços radiotelegráficos e telefónicos da aeronáutica militar dependerá do respectivo director no que respeita à execução dos mesmos serviços, e tecnicamente do inspector dos serviços telegráficos militares, nos termos do artigo 20.º

Art. 72.º As unidades de aeronáutica não recebem recrutas; serão transferidos para essas unidades os cabos e soldados de infantaria necessários ao seu serviço, depois de prontos da instrução. Estas praças quando licenciadas ficam pertencendo ao regimento de infantaria em cuja área residam.

Serviço de saúde

Art. 73.º O serviço de saúde militar compreende:

- A direcção do serviço de saúde militar;
- 5 inspecções do serviço de saúde militar;
- A Escola de Serviço de Saúde Militar;
- O curso de ajudantes de farmácia;

- e) 5 companhias de saúde;
- f) 1 depósito geral de material sanitário;
- g) 4 depósitos territoriais de material sanitário;
- h) O serviço de hospitalização, a saber:

1 hospital militar principal;
 4 hospitais militares regionais;
 Hospitais militares auxiliares;
 Hospitais militares de guarnição;
 Sanatórios militares.

- i) O serviço médico nas unidades e estabelecimentos militares, a saber:

Assistência médica aos oficiais, praças e suas famílias;
 Uma enfermaria por unidade ou estabelecimento militar, quando necessária.

- j) O serviço farmacêutico militar;
- k) O serviço das juntas médico-militares.

Art. 74.º As inspecções do serviço de saúde, uma em cada região militar e no governo militar de Lisboa, terão a seu cargo não só a superintendência técnica em todo o serviço de saúde militar das respectivas áreas, mas ainda a preparação da mobilização das formações sanitárias que nelas devam mobilizar, sendo-lhes, sob este ponto de vista, subordinadas as respectivas companhias de saúde, depósitos territoriais de material sanitário e estabelecimentos hospitalares, salvo o Hospital Militar Principal (Lisboa), que será directamente subordinado ao director do serviço de saúde.

Os inspectores do serviço de saúde, coronéis ou tenentes-coronéis médicos, serão subordinados aos comandantes das respectivas regiões ou governo militar de Lisboa e dependerão tecnicamente do director do serviço de saúde, com o qual se corresponderão unicamente sobre questões de estudo, informações e assuntos de carácter manifestamente técnico.

Ar. 75.º As escolas do serviço de saúde são:

- a) Escola do Serviço Médico Militar, tendo por objectivo a preparação dos médicos para o ingresso no quadro permanente e a realização dos cursos técnicos necessários.

Esta escola funcionará junto do Hospital Militar Principal (Lisboa), sendo contudo independente do mesmo.

- b) As escolas de enfermeiros — junto do Hospital Militar Principal (Lisboa) e de cada um dos hospitais militares regionais.

Emquanto o hospital militar regional n.º 2, o hospital militar regional n.º 3 e o hospital militar regional n.º 4 não forem completados, atingindo o desenvolvimento preciso, não funcionarão as escolas correspondentes.

- c) A Escola de Praticantes de Farmácia — junto da Farmácia Central do Exército, destinada a preparar os sargentos praticantes de farmácia.

Art. 76.º As companhias de saúde serão em número de cinco, uma na sede de cada região militar e no governo militar de Lisboa.

Cada companhia compreenderá:

- 1.º Uma secção de enfermeiros;
- 2.º Uma secção de maqueiros;
- 3.º Uma secção de higiene e desinfecção;
- 4.º Uma secção de praticantes de farmácia.

§ 1.º As secções de maqueiros não receberão recrutas, compreendendo apenas os maqueiros ou serventes em serviço efectivo nos diversos estabelecimentos sanitários da área respectiva; estas praças são transferidas, quando licenciadas, para o regimento de infantaria em cuja área forem residir.

A instrução dos maqueiros será dada nos regimentos de infantaria, pelos respectivos oficiais médicos, aos recrutas em número necessário para o enquadramento de

todas as formações sanitárias; esse número será fixado anualmente pelo estado maior do exército.

§ 2.º As secções de higiene e desinfecção, cujas praças possuirão a instrução de maqueiro, destinar-se hão a preparar devidamente o pessoal para as secções de higiene a mobilizar.

§ 3.º As companhias serão comandadas por oficiais médicos e as respectivas secções por oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 77.º Os depósitos de material sanitário são:

- a) O depósito geral de material sanitário, que se destina a receber, armazenar e distribuir o material sanitário necessário ao serviço das unidades, hospitais e restantes estabelecimentos militares, e à mobilização das diferentes unidades e formações do exército.

- b) Os depósitos territoriais de material sanitário, um em cada região militar, directamente subordinado aos respectivos inspectores do serviço de saúde, têm, dentro das respectivas áreas, funções análogas às daquele depósito, realizando a descentralização dos serviços a seu cargo o sendo por ele reabastecido.

§ único. Não existirá depósito especial de material farmacêutico; os depósitos de material sanitário e de material veterinário abastecer-se hão na Farmácia Central do Exército (base 23.ª) dos medicamentos e material farmacêutico do que necessitem.

Art. 78.º O serviço de hospitalização compreende os estabelecimentos hospitalares seguintes:

- a) O Hospital Militar Principal (escolar), em Lisboa, que será um hospital permanente dotado com todos os elementos necessários ao tratamento dos militares e bem assim das famílias dos oficiais e sargentos do quadro permanente que careçam de intervenções cirúrgicas ou tratamentos especiais.

- b) Os hospitais militares regionais, um na sede de cada região militar, que serão hospitais permanentes dotados dos recursos indispensáveis ao tratamento dos militares, e onde os diferentes ramos de serviço estarão estabelecidos em harmonia com o efectivo da guarnição das respectivas sedes e das áreas que se destinam a servir.

- c) Os hospitais militares auxiliares — em Chaves, Belém e Elvas — que serão hospitais permanentes para tratamento de doenças comuns, tanto do fôro médico como do cirúrgico, e que existirão enquanto se não estabelecerem convenientemente os hospitais regionais e ainda, quando necessários, como auxiliares daqueles estabelecimentos.

- d) Os hospitais de guarnição, onde for conveniente e que serão destinados ao tratamento dos militares sofrendo de doenças que os tornem intransportáveis, ou que não exijam a sua evacuação para os hospitais regionais ou auxiliares.

- e) Os sanatórios para tratamento de militares tuberculosos, que serão criados à medida que os recursos orçamentais o forem permitindo.

§ 1.º No Hospital Militar Principal (Lisboa), nos hospitais regionais e nos hospitais auxiliares serão privativos os quadros dos oficiais médicos na parte relativa a:

Oficiais médicos directores de especialidade;
 Clínicos directores das enfermarias de medicina e cirurgia.

§ 2.º Os hospitais militares actualmente existentes nas sedes das regiões militares passam desde já a designar-se, conforme a região:

Hospital militar regional n.º 1,
 Hospital militar regional n.º 2,
 Hospital militar regional n.º 3,
 Hospital militar regional n.º 4,

e serão completados à medida que os recursos orçamentais o forem permitindo.

Art. 79.º O serviço médico nas unidades e estabelecimentos militares compreenderá, além de outras atri-

buções inerentes à sua especialidade, a assistência médica aos oficiais e praças da respectiva unidade ou estabelecimento e ainda aos militares que forem indicados pelo respectivo inspector.

§ 1.º Os oficiais do quadro permanente em qualquer situação, os oficiais milicianos na de efectividade e os sargentos em serviço efectivo ou reformados, que residam em localidades onde haja médico militar (ou civil que o substitua), têm direito a assistência médica gratuita, para si e para as pessoas da família directamente a seu cargo, e que com elles vivam. Quando houver mais do que um médico na mesma localidade, o respectivo comando militar fará a divisão em tantas áreas quantos os médicos.

§ 2.º Os referidos militares poderão requisitar, mediante o pagamento que fôr estipulado, medicamentos às farmácias hospitalares e análises aos respectivos laboratórios.

Art. 80.º Em cada unidade e estabelecimento a que orgânicamente fôr atribuído, pelo menos, um oficial médico, haverá uma enfermaria e esta deverá ser habilitada a manter doentes no regime de dieta sempre que a unidade ou estabelecimento não seja servido, na localidade, por um hospital militar.

Art. 81.º Ao serviço farmacêutico, ramo do serviço de saúde desempenhado pelo pessoal farmacêutico, compete:

- a) O serviço na Farmácia Central do Exército e suas delegações;
- b) O serviço farmacêutico nos hospitais militares;
- c) O serviço nos laboratórios militares de análises;
- d) A direcção da Escola de Praticantes de Farmácia e instrução correspondente.

§ 1.º Todo o pessoal do serviço farmacêutico depende tènicamente do director da Farmácia Central do Exército, que será o oficial mais graduado do respectivo quadro.

§ 2.º A 4.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde tem por fim estabelecer a ligação entre o serviço farmacêutico e o serviço médico-militar para efeitos de mobilização e preparação para a guerra.

Art. 82.º O serviço das juntas médico-militares será quanto possível descentralizado, passando a depender unicamente de despacho dos comandantes de região ou governo militar de Lisboa a confirmação dos resultados das juntas em todos os casos que, para praças, não importem reforma, e, para oficiais, não importem mudança de situação, com excepção dos que disserem respeito a oficiais generais, que serão sempre submetidos a despacho do Ministro da Guerra.

§ único. Os processos das juntas realizadas nas ilhas adjacentes que se reíram a concessão de licença serão resolvidos pelos governadores militares, e todos os respeitantes a mudança de situação serão enviados, por intermédio dos mesmos governadores, ao director do serviço de saúde, que, com a devida informação, os remeterá à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 83.º No acto de mobilização cada companhia do serviço de saúde militar organiza as formações sanitárias que estiverem previstas nos planos de mobilização.

§ 1.º Os condutores, maqueiros e outro pessoal que seja necessário para o completo dessas formações provirão dos grupos de trem e unidades de infantaria da respectiva região ou governo militar.

§ 2.º As formações sanitárias terão, em cada especialidade, o número da companhia que as organiza ou esse número acrescentado de 5, 10, etc.

Art. 84.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ único. Para o serviço geral a praça tem na compa-

nhia de saúde, ou nas formações sanitárias que ela organizar, um número especial.

Serviço veterinário

Art. 85.º O serviço veterinário militar compreende:

- a) A direcção do serviço veterinário militar;
- b) Cinco inspecções do serviço veterinário militar;
- c) Escolas e curso do serviço veterinário militar;
- d) A secção de enfermeiros hípicos;
- e) Os depósitos de material veterinário e siderotécnico;

a saber:

- 1 depósito geral de material veterinário e siderotécnico;
- 4 depósitos territoriais de material veterinário e siderotécnico;

f) O serviço de hospitalização, a saber:

- 1 hospital militar veterinário principal;
- 4 hospitais militares veterinários regionais;

g) O serviço veterinário das unidades.

Art. 86.º As inspecções do serviço veterinário, uma em cada região militar e no governo militar de Lisboa, têm a seu cargo não só a superintendência técnica em todo o serviço veterinário militar das respectivas áreas, mas ainda a preparação da mobilização das formações veterinárias que nelas devam mobilizar, sendo-lhes, sob este ponto de vista, subordinados os respectivos depósitos territoriais de material veterinário e siderotécnico e estabelecimentos veterinários hospitalares, salvo o Hospital Militar Veterinário Principal (Lisboa), que será directamente subordinado ao director do serviço.

§ único. Os inspectores do serviço veterinário, oficiais superiores deste serviço, serão subordinados aos comandantes das respectivas regiões ou governador militar de Lisboa e dependerão tènicamente do director do serviço, com o qual se corresponderão tènicamente sobre questões de estudo, informações e assuntos de carácter manifesta-tivo técnico.

Art. 87.º As escolas e cursos do serviço veterinário são:

a) A Escola do Serviço Veterinário Militar, tendo por objectivo a preparação dos veterinários para o ingresso no quadro permanente e a realização dos cursos técnicos necessários.

Esta escola funcionará junto do Hospital Militar Veterinário Principal, sendo contudo independente do mesmo.

b) A Escola de Enfermeiros Hípicos, junto do Hospital Militar Veterinário Principal, destinada a habilitar para enfermeiro hípico.

Os enfermeiros hípicos destinam-se ao serviço nos hospitais e enfermarias veterinárias e nas formações veterinárias mobilizadas.

c) O curso complementar de ferradores, junto do hospital veterinário principal e de cada um dos hospitais militares veterinários regionais, destinado a habilitar ferradores para cabos e sargentos ferradores.

Os soldados ferradores serão recrutados e instruídos nas unidades montadas; todos os ferradores farão parte dos efectivos das unidades.

Art. 88.º A secção de enfermeiros hípicos é a formação onde têm matrícula todos os enfermeiros hípicos, quaisquer que sejam as situações em que se encontrem.

Art. 89.º Os depósitos de material veterinário e siderotécnico são:

a) O depósito geral de material veterinário e siderotécnico, que se destina a receber, armazenar e distribuir o material veterinário e siderotécnico necessário ao serviço das unidades, hospitais e restantes estabeleci-

mentos militares e à mobilização das diferentes unidades e formações do exército;

b) Os depósitos territoriais de material veterinário e siderotécnico, um em cada região militar, directamente subordinados ao respectivo inspector do serviço veterinário militar, têm dentro das respectivas áreas funções análogas às daquele depósito, realizando a descentralização dos serviços a seu cargo e sendo por ele reabastecidos.

Art. 90.º O serviço de hospitalização compreende os estabelecimentos hospitalares destinados ao tratamento dos solípedes doentes, a saber:

a) Hospital Militar Veterinário Principal, em Lisboa;

b) 4 hospitais militares veterinários regionais n.ºs 1, 2, 3 e 4, nas sedes das regiões militares, os quais serão criados à medida que os recursos orçamentais o forem permitindo.

Art. 91.º O serviço veterinário nas unidades e estabelecimentos militares compreenderá, além de outras atribuições inerentes à sua especialidade, a assistência veterinária aos solípedes da respectiva unidade ou estabelecimento e ainda àqueles que forem indicados pelo respectivo inspector.

Junto de cada unidade montada haverá uma enfermaria veterinária e uma oficina siderotécnica.

Art. 92.º No acto de mobilização, a secção de enfermeiros hípicas organiza as formações veterinárias que estiverem previstas nos planos de mobilização.

§ 1.º Os condutores e outro pessoal que seja necessário para completo dessas formações provirão dos distritos de recrutamento e reserva da respectiva região ou governo militar, de entre os que tenham pertencido à arma de cavalaria.

§ 2.º As formações veterinárias que forem organizadas serão numeradas seguidamente.

Art. 93.º As praças que fazem parte da secção de enfermeiros hípicas, além do número de matrícula que recebem no distrito de recrutamento e reserva, quando alistadas, terão na secção um número especial, enquanto estiverem em serviço efectivo.

Serviço da administração militar

Art. 94.º O serviço da administração militar compreende:

a) A direcção do serviço da administração militar;

b) 5 inspecções de serviço de administração militar;

c) A Escola Prática de Administração Militar;

d) 5 companhias de administração militar, destinadas à instrução do pessoal técnico das formações administrativas;

e) Os depósitos, a saber:

1 depósito geral de subsistências (a criar);

1 depósito geral de fardamentos;

1 depósito geral de material da administração militar;

4 depósitos territoriais de material de administração militar.

Art. 95.º As inspecções do serviço de administração militar funcionam junto dos quartéis gerais das regiões militares e governo militar de Lisboa; os inspectores serão tenentes coronéis ou maiores e os sub-inspectores maiores ou capitães do serviço de administração militar, os quais devem cooperar nas inspecções administrativas que os inspectores das armas e serviços passem às respectivas unidades, inspeccionar as companhias e depósitos de administração militar das respectivas áreas e ainda fiscalizar a contabilidade dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do respectivo comandante da região militar ou do governador militar de Lisboa.

§ 1.º Os inspectores têm a seu cargo não só a superin-

tendência técnica em todo o serviço de administração militar das respectivas áreas, mas ainda a preparação de mobilização das formações administrativas que nelas devam mobilizar, sendo-lhes sob este ponto de vista subordinadas as respectivas companhias de administração militar e depósitos territoriais de subsistências e fardamentos.

§ 2.º Os inspectores serão subordinados aos comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa, dependendo tecnicamente do director do serviço de administração militar, com o qual se correspondem unicamente sobre questões de estudo, informações e assuntos de carácter manifestamente técnico.

Art. 96.º Os depósitos de subsistências e fardamento são:

a) O depósito geral de subsistências, destinado a receber, armazenar e distribuir as subsistências necessárias para a mobilização do exército e consumo normal das tropas quando não devam ser directamente adquiridos pelas unidades.

b) O depósito geral de fardamento, destinado a receber, armazenar e distribuir o fardamento necessário ao serviço normal e à mobilização das diversas unidades e estabelecimentos militares.

c) O depósito geral de material de administração militar, destinado a receber, armazenar o distribuir o material técnico de administração militar que não pertença aos depósitos anteriores e que seja necessário ao serviço normal e à mobilização do exército.

d) Quatro depósitos territoriais de administração militar, um na área de cada região militar, directamente subordinados ao respectivo inspector do serviço da administração militar, que terão, dentro das respectivas áreas, funções análogas às dos precedentes depósitos, realizando a descentralização dos serviços que aos mesmos competem.

Art. 97.º No acto da mobilização cada companhia de administração militar organiza as formações administrativas que estiverem previstas nos planos de mobilização.

§ 1.º Os condutores e outro pessoal não técnico dessas formações são fornecidos pelos grupos de trem da área da região ou governo militar respectivo.

§ 2.º As formações administrativas terão em cada especialidade o número da companhia que as organiza ou esse número acrescentado de 5, 10, etc.

Art. 98.º Quando alistada, a praça recebe no distrito de recrutamento e reserva um número de matrícula que conserva enquanto pertencer ao exército.

§ único. Para o serviço geral a praça tem na companhia de administração militar ou nas formações administrativas que ela organizar um número de companhia.

Disposições gerais ou transitórias

Art. 99.º Enquanto houver oficiais supranumerários nos quadros das diversas armas e serviços poderão os coronéis e tenentes-coronéis desempenhar funções que, pelo disposto no presente decreto ou por outras determinações legais, devam ser desempenhadas respectivamente por tenentes-coronéis ou maiores.

Art. 100.º Os directores das armas e serviços farão as propostas necessárias para que no dia 1 de Outubro próximo estejam constituídas as novas unidades e extintas as que não devam subsistir.

Art. 101.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

QUADRO N.º 1

Sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelos governos e regiões militares

Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos	Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
Governo militar de Lisboa	N.º 1	Lisboa	Cascais. Sintra. Lisboa — 2.º bairro. Lisboa — 4.º bairro. Lourinhã. Mafra. Oeiras. Tórres Vedras.	1.ª região militar — Pôrto	N.º 8	Braga	Braga. Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Celorico de Basto. Cabeceiras de Basto. Esposende. Fafe. Felgueiras. Guimarães. Ponte da Barca. Póvoa de Lanhoso. Terras de Bouro. Vieira. Vila Verde. Vila Nova de Famalicão.
	N.º 5	Lisboa	Arruda. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Lisboa — 1.º bairro. Lisboa — 3.º bairro. Loures. Óbidos. Peniche. Sobral de Monte Agraço. Vila Franca de Xira.		N.º 9	Lamego	Armamar. Fozcoã. Lamego. Meda. Moimenta da Beira. Penedono. Resende. S. João da Pesqueira. Sernancelhe. Tabuaço. Tarouca.
	N.º 11	Setúbal	Aldeia Galega. Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro. Coruche. Grândola. Moita. Montemor-o-Novo. Santiago do Cacém. Seixal. Setúbal. Sezimbra.		N.º 10	Bragança	Alfândega da Fé. Bragança. Carrazeda de Anciães. Freixo de Espada-à-Cinta. Macedo de Cavaleiros. Mogadouro. Miranda do Douro. Mirandela. Vinhais. Tôrre de Moncorvo. Vila Flor. Vimioso.
	N.º 16	Lisboa	Alenquer. Almeirim. Alpiarça. Azambuja. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Rio Maior. Salvaterra. Santarém.		N.º 13	Vila Real	Alijó. Amarante. Baião. Mesão Frio. Mondim de Basto. Monção. Régua. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Vila Real. Boticas. Chaves. Montalegre. Ribeira da Pena. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar.
	N.º 3	Viana do Castelo	Caminha. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte do Lima. Valença. Viana do Castelo. Vila Nova de Cerveira.		N.º 18	Pôrto	Espinho. Gondomar. Maia. Matozinhos. Pôrto (Occidental). Pôrto (Oriental). Santo Tirso. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.
1.ª região militar — Pôrto	N.º 6	Penafiel	Castelo de Paiva. Lousada. Marco de Canaveses. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Sinfães. Valongo.				

Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos	Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
2. ^a região militar — Coimbra	N.º 12	Guarda	Almeida. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Mangualde. Penalva do Castelo. Pinhel. Trancoso.	3. ^a região militar — Tomar	N.º 7	Leiria	Alcobaça. Alvaiázere. Ancião. Batalha. Ferreira de Zêzere. Figueiró dos Vinhos. Leiria. Pederneira. Pedrógão Grande. Pombal. Pôrto de Mós. Sertã. Tomar. Vila Nova de Ourém.
	N.º 14	Viseu	Aguiar da Beira. Carregal. Castro Daire. Mortágua. Nelas. Santa Comba Dão. S. Pedro do Sul. Sátão. Seia. Tondela. Viseu. Vila Nova de Paiva.		N.º 21	Castelo Branco	Belmonte. Castelo Branco. Covilhã. Fundão. Idanha-a-Nova. Manteigas. Penamacor. Sabugal. Vila Velha de Ródão.
	N.º 19	Aveiro	Águeda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Arouca. Aveiro. Cantanhede. Estarreja. Feira. Ílhavo. Maceda de Cambra. Mira. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Ovar. Sever do Vouga. Vagos.		N.º 4	Faro	Alcoutim. Castro Marim. Faro. Loulé. Olhão. S. Brás de Alportel. Tavira. Vila Real de S. ^o António.
	N.º 20	Coimbra	Arganil. Coimbra. Condeixa. Figueira da Foz. Góis. Lousã. Mealhada. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Oliveira do Hospital. Pampilhosa. Penacova. Penela. Poiães. Tábua.		N.º 15	Lagos	Albufeira. Aljezur. Lagoa. Lagos. Monchique. Odemira. Silves. Vila do Bispo. Portimão.
3. ^a região militar — Tomar	N.º 2	Abrantes	Abrantes. Alter do Chão. Castelo de Vide. Crato. Gavião. Mação. Marvão. Nisa. Oleiros (Golegã). Ponte de Sor. Portalegre. Proença-a-Nova. Sardoal. Tórreres Novas. Vila Nova da Barquinha. Vila Nova de Constância. Vila de Rei.	4. ^a região militar — Évora	N.º 17	Beja	Aljustrel. Almodóvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Ourique. Portel. Serpa. Viana do Alentejo. Vidigueira.
					N.º 22	Évora	Alandroal. Arraiolos. Arronches. Avis. Borba. Campo Maior. Coruche. Elvas. Évora. Estremoz. Fronteira. Monforte. Mora. Mourão. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Sousel. Vila Viçosa.

Os distritos n.ºs 23, 24 e 25 têm as sedes e áreas actualmente atribuídas respectivamente aos distritos n.ºs 27, 26 e 25.

QUADRO N.º 2

Sedes das inspeções e regimentos de infantaria .

Unidades	Sedes
1.ª inspeção de infantaria	Braga.
2.ª inspeção de infantaria	Viseu.
3.ª inspeção de infantaria	Tomar.
4.ª inspeção de infantaria	Faro.
5.ª inspeção de infantaria	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 1	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 2	Abrantes.
Regimento de infantaria n.º 3	Viana do Castelo.
Regimento de infantaria n.º 4	Tavira
Regimento de infantaria n.º 5	Lisboa.
Regimento de infantaria n.º 6	Penafiel.
Regimento de infantaria n.º 7	Leiria.
Regimento de infantaria n.º 8	Braga.
Regimento de infantaria n.º 9	Lamego.
Regimento de infantaria n.º 10	Bragança.
Regimento de infantaria n.º 11	Setúbal.
Regimento de infantaria n.º 12	Guarda.
Regimento de infantaria n.º 13	Vila Real.
Regimento de infantaria n.º 14	Viseu.
Regimento de infantaria n.º 15	Lagos.
Regimento de infantaria n.º 16	Santarém.
Regimento de infantaria n.º 17	Beja.
Regimento de infantaria n.º 18	Pôrto.
Regimento de infantaria n.º 19	Aveiro.
Regimento de infantaria n.º 20	Figueira da Foz.
Regimento de infantaria n.º 21	Covilhã.
Regimento de infantaria n.º 22	Évora
Regimento de infantaria n.º 23	Funchal.
Regimento de infantaria n.º 24	Ponta Delgada.
Regimento de infantaria n.º 25	Angra do Heroísmo.

QUADRO N.º 3

Sedes dos batalhões de caçadores, ciclistas e metralhadoras

Batalhões	Sedes	Área de mobilização (concelhos)
Batalhão de caçadores n.º 1.	Portalegre	Portalegre. Marvão. Castelo de Vide. Alter do Chão. Nisa. Crato.
Batalhão de caçadores n.º 2.	Tomar	Tomar. Vila Nova de Ourém. Tôrres Novas. Ferreira do Zêzere. Vila Nova de Barquinha.
Batalhão de caçadores n.º 3.	Chaves	Chaves. Boticas. Montalegre. Vila Pouca de Aguiar. Valpaços.
Batalhão de caçadores n.º 4.	Faro	Faro. Olhão. S. Brás de Alportel.
Batalhão de caçadores n.º 5.	Lisboa	Lisboa (todos os bairros). Oeiras. Sintra. Cascais. Loures. Barreiro. Almada.

Batalhões	Sedes	Área de mobilização (concelhos)
Batalhão de caçadores n.º 6.	Penamacor	Penamacor Idanha-a-Nova (freguesias de Penha Garcia, Monsanto e Proença-a-Velha). Belmonte. Covilhã. Fundão. Sabugal.
Batalhão de caçadores n.º 7.	Valença	Valença. Mourão. Melgaço. Vila Nova de Cervéira. Paredes de Coura.
Batalhão de caçadores n.º 8.	Elvas	Elvas. Arronches. Monforte. Campo Maior. Borba. Vila Viçosa (freguesias de Vila Viçosa, S. Romão e Cilandas). Alandroal (freguesia de Juro-menha).
Batalhão de caçadores n.º 9.	Pôrto	Pôrto (os dois bairros). Vila Nova de Gaia. Gondomar. Maia. Matosinhos. Valongo.
Batalhão de caçadores n.º 10.	Coimbra	Coimbra. Condeixa. Miranda do Corvo. Poiães. Penacova. Mealhada.
Batalhão de caçadores n.º 11.	Castelo Branco	Castelo Branco. Idanha-a-Nova (restantes freguesias). Vila Velha de Ródão. Proença-a-Nova. Oleiros.
Batalhão de caçadores n.º 12.	Pinhel	Pinhel. Almeida. Figueira de Castelo Rodrigo. Trancoso. Celorico. Guarda.
Batalhão de ciclistas n.º 1.	Estremoz	Estremoz. Vila Viçosa (restantes freguesias). Alandroal (idem). Redondo. Fronteira. Sousel. Arraiolos (freguesias de Vi-meiro e Santa Justa). Évora (freguesia de Azaruja).
Batalhão de ciclistas n.º 2.	Caldas da Rainha	Caldas da Rainha. Obidos. Peniche. Alcobaça. Pederneira. Lourinhã.
Batalhão de metralhadoras.	Lisboa	Lisboa (todos os bairros). Oeiras. Sintra. Cascais. Loures.

QUADRO N.º 4

Sedes das inspecções e regimentos de artilharia

Unidades	Sedes
1.ª inspecção de artilharia	Pôrto.
2.ª inspecção de artilharia	Coimbra.
3.ª inspecção de artilharia	Tomar.
4.ª inspecção de artilharia	Évora.
Regimento de artilharia n.º 1	Évora.
Regimento de artilharia n.º 2	Alcobaça.
Regimento de artilharia n.º 3	Lisboa.
Regimento de artilharia n.º 4	Figueira da Foz.
Regimento de artilharia n.º 5	Vila Nova de Gaia.
Regimento de artilharia n.º 6	Caxias.
Regimento de artilharia n.º 7	Ameixoeira.
Regimento de artilharia n.º 8	Sacavém.

QUADRO N.º 5

Sedes dos grupos de artilharia e grupos do trem

Unidades	Sedes	Recbe recrutas de
Grupo de artilharia de montanha n.º 1.	Viana do Castelo	—
Grupo de artilharia de montanha n.º 2.	Amarante	—
Grupo de artilharia de montanha n.º 3.	Viseu	—
Grupo de artilharia n.º 21	Portalegre	Artilharia n.º 1.
Grupo de artilharia n.º 24	Coimbra	Artilharia n.º 4.
Grupo de artilharia n.º 22	Abrantes	Artilharia n.º 2.
Grupo de artilharia a cavalo.	Elvas (1 bateria em Lisboa)	Todo o País.
Grupo de trem n.º 1	Pôrto.	Provisoriamente na Póvoa de Varzim.
Grupo de trem n.º 2	Coimbra	—
Grupo de trem n.º 3	Entroncamento	—
Grupo de trem n.º 4	Évora	—
Grupo de trem n.º 5	Lisboa	—

QUADRO N.º 6

Sedes das brigadas, inspecções e regimentos da arma de cavalaria

Unidades	Sedes	Número de esquadões activos	Observações
Comando da 1.ª brigada de cavalaria.	Elvas	—	Regimentos de cavalaria n.ºs 3, 5 e 10.
Comando da 2.ª brigada de cavalaria.	Lisboa	—	Regimentos de cavalaria n.ºs 2, 4 e 7.
Inspeção da cavalaria	Pôrto	—	—
Regimento de cavalaria n.º 1.	Elvas	3	Adstrito à 1.ª brigada.
Regimento de cavalaria n.º 2.	Lisboa	4	—
Regimento de cavalaria n.º 3.	Estremoz	4	—
Regimento de cavalaria n.º 4.	Santarem	4	—
Regimento de cavalaria n.º 5.	Évora	4	—
Regimento de cavalaria n.º 6.	Chaves	3	O 3.º esquadão em Bragança.
Regimento de cavalaria n.º 7.	Lisboa	4	—
Regimento de cavalaria n.º 8.	Aveiro	4	O 3.º esquadão em Nelas e o 4.º em Almeida.
Regimento de cavalaria n.º 9.	Pôrto	4	O 4.º esquadão em Bragança.
Regimento de cavalaria n.º 10.	Vila Viçosa	4	—
Regimento de cavalaria n.º 11.	Castelo Branco	3	Adstrito à 2.ª brigada para efeitos de inspecção.—O 3.º esquadão em Portalegre (provisoriamente em Castelo Branco).

QUADRO N.º 7

Sedes das inspecções e unidades de engenharia

Unidades	Sedes
Inspeção das tropas de pioneiros	Lisboa.
Inspeção das tropas de comunicações.	Lisboa.
Regimento de sapadores mineiros n.º 1.	Lisboa.
Regimento de sapadores mineiros n.º 2.	Pôrto.
Batalhão de pontoneiros	Tancos.
Companhia de torpedeiros	Paço de Arcos.
Regimento de telegrafistas	Lisboa—2.º grupo em Guimarães.
Regimento de sapadores de caminhos de ferro.	Lisboa—3.º grupo em Setúbal—2.º grupo em Santo Tirso—4.º grupo no Entroncamento.
Batalhão de automobilistas	Lisboa.
1.ª companhia do trem automóvel	Pôrto.
2.ª companhia do trem automóvel	Coimbra.
3.ª companhia do trem automóvel	Entroncamento.
4.ª companhia do trem automóvel	Évora—Provisoriamente em Lisboa.
5.ª companhia do trem automóvel	Lisboa.

QUADRO N.º 8

Sedes das inspecções e companhias de saúde

Unidades	Sedes
1.ª inspecção do serviço de saúde	Pôrto.
2.ª inspecção do serviço de saúde	Coimbra.
3.ª inspecção do serviço de saúde	Tomar.
4.ª inspecção do serviço de saúde	Évora.
5.ª inspecção do serviço de saúde	Lisboa.
1.ª companhia de saúde	Pôrto.
2.ª companhia de saúde	Coimbra.
3.ª companhia de saúde	Tomar.
4.ª companhia de saúde	Évora.
5.ª companhia de saúde	Lisboa.

QUADRO N.º 9

Sedes das inspecções e unidade de veterinários

Unidades	Sede
1.ª inspecção do serviço veterinário	Pôrto.
2.ª inspecção do serviço veterinário	Coimbra.
3.ª inspecção do serviço veterinário	Tomar.
4.ª inspecção do serviço veterinário	Évora.
5.ª inspecção do serviço veterinário	Lisboa.
Secção de enfermeiros hípicas	Lisboa.

QUADRO N.º 10

Sedes das inspecções e das companhias de administração militar

Unidades	Sedes
1.ª inspecção da administração militar	Pôrto.
2.ª inspecção da administração militar	Coimbra.
3.ª inspecção da administração militar	Tomar.
4.ª inspecção da administração militar	Évora.
5.ª inspecção da administração militar	Lisboa.
1.ª companhia de administração militar	Pôrto.
2.ª companhia de administração militar	Coimbra.
3.ª companhia de administração militar	Entroncamento.
4.ª companhia de administração militar	Évora.
5.ª companhia de administração militar	Lisboa.

Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.—O Ministro da Guerra, *António Oscar de Fragoso Carmona*.

Decreto n.º 12:162

Para execução do disposto na base 26.ª do decreto n.º 11:853, de 5 de Julho do corrente ano, o Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Quadros e promoções dos oficiais

Artigo 1.º Os quadros dos oficiais do exército são os seguintes:

Postos	Coronéis-tiroeladrões	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Subalternos	Soma
Estado maior	4	-	26	-	30	-	60
Infantaria	10	40	50	100	300	550	1:050
Artilharia	5	15	20	40	120	220	420
Cavalaria	3	9	12	24	72	132	252
Engenharia	2	7	9	18	54	99	189
Médicos	-	4	8	12	48	80	152
Farmacêuticos	-	1	2	3	12	20	38
Veterinários	-	1	2	3	12	20	38
Administração militar	-	4	8	12	48	80	152
Secretariado militar	-	2	2	2	24	48	78
Quadro auxiliar de artilharia	-	2	4	6	32	64	108
Quadro auxiliar de engenharia	-	1	2	3	16	32	54
Quadro auxiliar de saúde	-	-	-	-	6	12	18
Picalores	-	-	-	-	6	12	18
Chefes de música	-	-	-	-	12	26	38

Os oficiais da arma de artilharia constituem um quadro único, fundindo-se os quadros actualmente existentes, conforme for regulado em diploma especial.

§ 1.º São contados no quadro da arma ou serviço os oficiais que prestam serviço nos quartéis gerais, direcções e unidades e estabelecimentos da respectiva arma ou serviço e no Ministério da Guerra e os chefes dos distritos de recrutamento e reserva.

§ 2.º São contados no quadro de comissões os oficiais das diferentes armas e serviços que estejam colocados nas seguintes situações:

- a) No Colégio Militar;
- b) Na Escola Central de Sargentos;
- c) Na Escola Militar (com excepção dos professores do curso do estado maior, que pertencem ao corpo do estado maior ou ao quadro dos capitães do serviço do estado maior);
- d) Escolas de instrução profissional, sem carácter militar;
- e) Nos tribunais militares, como promotores officiosos ou secretários;
- f) Nos estabelecimentos produtores a que se refere o artigo 64.º do decreto n.º 12:017.

§ 3.º Estes oficiais deixam de figurar no orçamento na parte referente aos quadros das armas e serviços, sendo pagos pelas dotações orçamentais respectivas ou pelos fundos próprios dos que tiverem administração autónoma.

§ 4.º Os oficiais farmacêuticos são todos contados no quadro das comissões e pagos pelos fundos próprios da Farmácia Central do Exército.

§ 5.º Deixa de ser situação para oficiais o estado maior da arma, que deixa de existir.

Art. 2.º Os oficiais pertencentes aos quadros das unidades destinam-se ao seu serviço e não podem ser distraídos, sob qualquer pretexto.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nas unidades serão preenchidas de preferência às que se dêem nas repartições.

§ 2.º À excepção dos oficiais do estado maior e do secretariado militar, nenhum subalterno com menos de quatro anos de tenente poderá ser colocado fora das unidades.

Art. 3.º São considerados adidos ao quadro os oficiais que foram promovidos nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, publicada em 10 de Setembro do mesmo ano.

§ único. Estes oficiais desempenham todo o serviço como se pertencessem ao quadro, mas da sua presença no efectivo não deve resultar qualquer aumento do pessoal das repartições.

Art. 4.º O quadro permanente dos oficiais da arma de aeronáutica será inicialmente constituído pelos oficiais actualmente ao serviço da aeronáutica militar e dos que forem necessários para um conveniente funcionamento da direcção, cursos e serviços da aeronáutica militar.

§ 1.º O quadro irá sendo sucessivamente aumentado, consoante as necessidades das unidades criadas ou serviços estabelecidos.

§ 2.º Todos os oficiais, especializados ou não, que prestem serviço na aeronáutica militar serão considerados adidos aos quadros da sua arma ou serviço de origem, ficando assim substituído o artigo 4.º do decreto n.º 11:297.

Art. 5.º São extintos os quadros auxiliares do serviço de administração militar e do serviço farmacêutico militar e os seus oficiais terão ingresso respectivamente no quadro do serviço de administração militar e no quadro auxiliar do serviço de saúde, indo ocupar na respectiva escala de acesso os lugares que lhes corresponderem, conforme a sua antiguidade de tenente.

§ único. Um número a fixar das vacaturas que de futuro ocorram no quadro dos oficiais do serviço de administração militar e no quadro auxiliar do serviço de saúde serão preenchidas pela promoção respectivamente a alferes dos sargentos ajudantes da administração militar e dos sargentos ajudantes do serviço farmacêutico.

Art. 6.º Emquanto se não promulgar uma lei especial de promoções dos oficiais das diferentes armas e serviços, serão estas reguladas unicamente pelas disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pelas leis de 17 de Julho de 1913 e n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, salvo as modificações constantes deste decreto.

Art. 7.º O § único do artigo 32.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 passa a ter a seguinte redacção:

«Por competência profissional entende-se não só tudo o que diga respeito aos conhecimentos, teorias e capacidade do oficial para o serviço, mas também as qualidades de comando, a energia, a decisão e o bom desempenho dos deveres militares que com esses conhecimentos, qualidades, energia e decisão se relacionem.»

Art. 8.º A antiguidade do posto de tenente dos oficiais do antigo corpo do estado maior e das diferentes armas será contada, para efeitos de promoção, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o antigo curso do estado maior ou o curso da sua arma o número que consta do quadro seguinte, conforme a organização da Escola do Exército, da Escola de Guerra ou da Escola Militar que vigorava durante o mesmo curso. Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal terão a antiguidade de tenente do oficial que lhe ficar imediatamente à direita e não servirão de base para qualquer equiparação.

Curso feito segundo a organização da Escola	Antigo corpo de estado maior	Armas				Infantaria
		Engenharia	Artilharia		Cavalaria	
			Pé	Campanha		
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 (O. E. n.º 53)	2	1	3	6	66	
Decreto de 3 de Setembro de 1891 (O. E. n.º 29)	-	2	3	6	6	
Decreto de 30 de Outubro de 1894 (O. E. n.º 29)	-	2	3	5	5	
Decreto de 23 de Agosto de 1894 (O. E. n.º 19)	-	1	2	3	3	
Lei de 13 de Maio de 1896 (O. E. n.º 10)	-	1	2	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º (O. E. n.º 12)	-	-	-	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º (O. E. n.º 12)	-	1	2	5	5	
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (O. E. n.º 18)	-	2	2	5	5	
Decreto de 4 de Abril de 1916 (O. E. n.º 5), decreto de 2 de Maio de 1916 (O. E. n.º 7)	-	3	3	6	6	
Decreto n.º 5:787-4U, de 10 de Maio de 1919 (O. E. n.º 16)	-	1	1	5	5	

§ único. Para a elaboração deste quadro, que substitui o disposto no § 3.º do artigo 463.º da organização do exército de 1911, teve-se em vista fixar como data para o posto de tenente, para todas as armas e o antigo corpo do estado maior, oito anos após a terminação do curso liceal.

Art. 9.º O tempo de comando actualmente exigido como condição de promoção ao posto de major será substituído por igual tempo de serviço efectivo numa unidade da respectiva arma ou serviço. Para a promoção ao posto de general é condição indispensável ter comandado efectivamente durante um ano numa unidade independente como coronel.

§ único. Em *Ordem do Exército* só são expressamente indicados os comandantes e os segundos comandantes das unidades independentes; a colocação dos outros oficiais dentro de cada unidade independente pertence aos respectivos comandantes.

Art. 10.º A escola de recrutas exigida como condição de promoção deve ser feita numa unidade da respectiva arma ou serviço, sendo-lhe equivalente tomar parte num semestre de instrução completo num batalhão de caçadores, ciclistas ou metralhadoras ou grupo de artilharia que não recebam recrutas.

Art. 11.º Aos oficiais da arma de aeronáutica são dispensadas as escolas de recrutas; o tempo de serviço e de comando exercido nas unidades da arma de aeronáutica é equivalente ao exercido nas unidades das outras armas e serviços.

Art. 12.º A promoção dos oficiais especializados da arma de aeronáutica militar regula-se pelas disposições do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925, que é considerado em vigor para todos os feitos.

§ 1.º Quando, porém, por aplicação do artigo 2.º do referido decreto n.º 11:297, a promoção atinja algum oficial do quadro dos oficiais da arma de aeronáutica militar, serão também promovidos no referido quadro todos os oficiais que a elle pertençam e tenham maior antiguidade de posto, desde que satisfaçam às condições de promoção.

§ 2.º A promoção dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica militar far-se há paralelamente à do oficial

especializado do quadro permanente desta arma imediatamente mais moderno, desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas para aqueles oficiais.

Art. 13.º Os oficiais na situação de disponibilidade preencherão todas as vacaturas que ocorram no respectivo quadro, salvo o caso de, pelo lugar que lhes competir na escala, excederem o número fixado no mesmo quadro, caso este em que deverão contar-se na situação de supranumerários.

Art. 14.º Sempre que haja supranumerários e ocorram vagas nos quadros, que não devam ser preenchidas por oficiais na disponibilidade, observar-se há o seguinte:

a) As duas primeiras vagas serão preenchidas pela entrada de dois supranumerários;

b) A terceira vaga preencher-se há pela entrada no quadro de um supranumerário, promovendo-se porém um oficial do posto imediatamente inferior, o qual ficará na situação de supranumerário.

§ único. Esta disposição será aplicada para as vagas que ocorreram desde a publicação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, que suspendeu as promoções no exército.

Art. 15.º Os capitães e os coronéis que, tendo satisfeito às provas especiais de aptidão para ascenderem ao posto imediato, passarem ao quadro de reserva serão promovidos, respectivamente, aos postos de maiores e generais quando fôr promovido a general um coronel mais moderno.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável aos oficiais que tenham passado ao quadro de reserva e com os quais se deram as circunstâncias nelle previstas.

Art. 16.º A 5.ª Repartição da Contabilidade Pública promoverá as necessárias transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o cumprimento do que se dispõe neste decreto com força de lei.

Art. 17.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Setembro próximo, independentemente de qualquer regulamentação.

Art. 18.º Até 31 de Dezembro do corrente ano deve estar preenchido em cada arma o número de coronéis tirocinados que se fixa no artigo 1.º

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:163

Para execução do disposto nos §§ 6.º, 7.º e 8.º da base 26.ª do decreto n.º 11:856 o Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por sete oficiais generais, a saber:

O chefe do estado maior do exército;

O quartel-mestre general;

O governador militar de Lisboa;

Os comandantes das regiões militares.

§ 1.º Quando algum dos cargos acima mencionados não fôr desempenhado por general, o Ministro da Guerra nomeará um oficial desta patente para o substituir no Conselho.

§ 2.º Ao Conselho Superior de Promoções competirá dar parecer:

Sobre a promoção ao generalato, por escolha ou antiguidade;

Sobre a promoção de qualquer official a quem seja applicável, no que respeita a comportamento civil e militar e a competência profissional, a doutrina dos artigos 24.º e 33.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

Sobre a exclusão dos officiaes do corpo do estado maior.

§ 3.º Servirá de secretário, sem voto, o chefe da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Junto do Ministério da Guerra funcionará o Conselho de Recursos com a seguinte composição:

5 officiaes generaes, do quadro activo, ou na situação de reserva, habilitados com as provas de aptidão para general, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho Superior de Promoções;

1 juiz togado de 2.ª instância, requisitado pelo Ministério da Guerra ao da Justiça e dos Cultos;

1 official superior de qualquer arma ou serviço, ou do secretariado militar do quadro permanente, do activo ou da reserva;

1 official superior do secretariado militar.

§ 1.º Os officiaes generaes serão, quanto possível, provenientes de armas diferentes e do corpo do estado maior. O mais antigo será o presidente do Conselho, os restantes serão os vogaes.

§ 2.º O juiz togado desempenhará as funções de relator e terá vencimentos iguaes ao do adjunto do juiz relator do Supremo Tribunal Militar.

§ 3.º O official superior de qualquer arma ou serviço ou do secretariado militar desempenhará as funções de promotor.

§ 4.º O official superior do secretariado militar será o secretário.

Art. 3.º Compete ao Conselho de Recursos conhecer:

1.º Dos recursos apresentados por officiaes do exercito, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se considerem ilegalmente preteridos em posto ou em antiguidade;

2.º Dos recursos interpostos por officiaes e aspirantes a official que se julguem prejudicados ilegalmente em situação, classificação de reforma, vencimentos ou descontos no vencimento, ou em quaisquer outros direitos de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, quando a apreciação dos assuntos não competir expressamente por disposição legal ou regulamentar a outra corporação ou autoridade;

3.º Dos recursos apresentados pelos militares a que se refere o n.º 1.º acêrca das suas informações anuaes;

4.º Da situação a dar aos officiaes que tenham sido preteridos por terem estado prisioneiros de guerra;

5.º Do procedimento a seguir com respeito às informações anualmente submetidas ao seu exame;

6.º Sobre qualquer assunto que diga respeito a promoção, leis ou regulamentos actuaes que exijam a opinião do Conselho Superior de Promoções e não esteja compreendido no n.º 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º Transitam para o Conselho de Recursos, no estado em que estão para aí serem continuados, os processos pendentes no Conselho Superior de Promoções que não estejam incluídos nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º

Art. 5.º Este decreto entra em vigor independentemente da publicação dos respectivos regulamentos, que deverão ser estudados e propostos pelos respectivos Conselhos.

§ único. Emquanto não forem publicados os referidos regulamentos estes Conselhos reger-se hão, na parte executável, pelo actual regulamento do Conselho Superior de Promoções e suas alterações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Junior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:164

Sendo necessário fixar a gratificação de comando ou comissão a abonar pelo exercicio dos cargos criados pelo decreto com força de lei n.º 11:856, de 5 de Julho último, emquanto não for publicada a tabela definitiva:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações das alíneas a) e d) do decreto n.º 9:246 passam a ser as seguintes:

1.º Directores gerais do Ministério da Guerra, inspector superior da administração do exercito, governadores militares, comandantes das regiões militares, directores das armas	270\$00
2.º Directores dos serviços e coronéis tirocinados considerados com posto intermédio entre coronel e general	230\$00
3.º Sub-directores das armas e serviço de administração militar	150\$00

Art. 2.º O abono mensal de 100\$, de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, passa a ser feito ao governador militar de Lisboa e ao comandante da 1.ª região militar; e o de 50\$, a que alude o mesmo artigo, aos governadores militares dos Açores e Madeira.

Art. 3.º Aos chefes de repartição das Direcções Gerais do Ministério da Guerra e das direcções das armas e serviços será abonada a gratificação de comissão, fixada no referido decreto n.º 9:246, para os chefes de repartição das extintas Direcções Gerais da Secretaria da Guerra (alínea g).

Art. 4.º É suprimida a alínea l) do decreto n.º 9:246.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 12:165

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for revisto o regulamento para o serviço dos quartéis generaes de 1899 é criado nas regiões militares e no governo militar de Lisboa o lugar de segundo comandante, o qual será desempenhado por um coronel tirocinado para general.

Art. 2.º Compete aos segundos comandantes das regiões militares e do governo militar de Lisboa, afóra outros deveres que forem prescritos no regulamento citado no artigo antecedente:

1.º Substituir o comandante da região ou governador militar na sua ausência ou impedimento;

2.º Substituir o comandante da região ou governador militar no desempenho de algumas das suas funções, quando este lho ordenar;

3.º Assumir quando lhe fôr ordenado o comando dos destacamentos mixtos que forem mandados constituir para instrução ou para qualquer outro fim pelo comandante da região ou governador militar de Lisboa;

4.º Examinar a maneira como se faz o serviço de guarnição em toda a área da região ou governo militar.

Art. 3.º O comandante e o segundo comandante substituem-se um ao outro e só na falta de ambos assume o comando da região ou o governo militar de Lisboa o oficial mais graduado ou antigo do activo que preste serviço na respectiva área.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 12:166

Sendo indispensável fazer a aquisição do terreno denominado Corte do Lobo, em Alverca, onde se encontra instalado o Parque de Material Aeronáutico;

Tendo-se julgado aceitável e vantajosa a proposta para a compra daquele terreno, pela quantia de 200.000\$, à casa Caldas Machado, proprietária do mesmo terreno;

E estando consignada no capítulo 10.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 a quantia de 500.000\$, destinada à despesa de expropriação da propriedade das Drogas, também em Alverca, onde está instalada a Pista Internacional de Aterragem, despesa esta que não se pode ainda efectuar por não ter sido ainda proferida a sentença pelo tribunal onde está pendente a questão e, portanto, se pode dispor actualmente dessa importância no todo ou em parte:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a quantia de 200.000\$ na verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 10.º da despesa extraordinária do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 sob a epígrafe: «Expropriação da propriedade das Drogas, em Alverca».

Art. 2.º Pela mesma importância de 200.000\$ é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial que irá constituir o capítulo 35.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica: «Para pagamento à casa Caldas Machado pela compra dum terreno denominado Corte do Lobo, em Alverca, onde se acha instalado o Parque de Material Aeronáutico».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:167

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É substituída a epígrafe «Para substituição de linhas telegráficas e telefónicas aéreas por subterrâneas» (despacho ministerial de 13 de Novembro de 1925), inscrita no capítulo 27.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927, pela seguinte rubrica: «Melhoramentos e novas instalações na rede telefónica e telegráfica militar».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:168

Sendo necessário adoptar providências que regulem as licenças especiais para estudos e tornem mais assídua e profícua a frequência dos estabelecimentos de instrução superior, pelo emprêgo de meios que permitam uma mais completa e pronta aprociação do seu aproveitamento, e ainda para que não seja descurada a preparação do espirito militar e o desenvolvimento dos hábitos de disciplina e instrução daqueles que se preparam para entrar nos quadros dos oficiais do exército: o Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A licença especial para estudos só pode ser concedida a praças que desejem frequentar cadeiras de cursos superiores exigidas para a admissão na Escola Militar ou Escola Naval.

§ único. As praças a quem tenha sido concedida licença especial para estudos só entram no gozo desta licença quando provem por certidão que estão matriculadas em três ou mais das cadeiras a que se refere este artigo.

Art. 2.º As praças com licença, nos termos do artigo 1.º, devem apresentar atestados comprovativos de frequência ou aproveitamento obtido, até 31 de Dezembro, 31 de Março e ao terminar o ano lectivo, nas cadeiras em que se matricularam.

§ 1.º Perdem o direito a ter nova licença especial para estudos as praças que não tiverem aproveitamento em metade ou na maioria das cadeiras em que se matricularam.

§ 2.º Às praças que não conseguirem aproveitamento em nenhuma cadeira ser-lhes há retirada a licença e terão de indemnizar a Fazenda dos vencimentos que receberam durante o tempo que estiveram de licença.

Art. 3.º As licenças nos termos do artigo 1.º serão concedidas pelo Ministério da Guerra (estado maior do exército) às praças que assim o requeriram.

§ único. Devem ser enviados ao estado maior do exército, durante as primeiras quinzenas de Janeiro e Abril e até quinze dias depois de findo o ano escolar, os atestados a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial o decreto n.º 9:929, de 22 de Julho de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:169

Considerando que o tenente de cavalaria Teófilo Duarte foi demittido e mais tarde reformado com o fundamento de que estava incluído na alínea d) do artigo 1.º da lei n.º 1:040 e artigo 2.º da lei n.º 1:244;

Considerando que a legislação citada é applicável sómente aos militares condenados por terem tomado parte em movimentos revolucionários contra o regime republicano e que o referido oficial apenas foi condenado por ter cometido o crime de abuso de autoridade, como consta da respectiva sentença e é concorde ao parecer da Procuradoria Geral da República;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço activo do exército o tenente de cavalaria, na situação de reforma, Teófilo Duarte, contando-se-lhe como tempo de serviço militar, para todos os efeitos, menos o de vencimentos, aquelle em que se conservou fora do exército activo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:694

Tendo-se reconhecido a necessidade inadiável de regularizar a forma de se proceder à distribuição e arrecadação da *Ordem do Exército*, regulamentos e outras publicações mandadas fazer por conta deste Ministério, e de se conseguir, tanto quanto seja possível, a diminuição da verba despendida anualmente com a sua publicação;

Atendendo a que para isso necessário e urgente se torna reorganizar o Depósito de Publicações, criado por portaria de 27 de Janeiro de 1923 (*Ordem do Exército* n.º 2, 2.ª série), onde existe um avultado número de várias publicações que representam algumas centenas de milhar de escudos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do Depósito de Publicações do Ministério da Guerra, que a seguir se publica e que substitui o regulamento aprovado por portaria n.º 4:625, de 18 de Maio do corrente ano, que não chegou a entrar em vigor.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1926.— O Ministro da Guerra, *António Oscar de Fragoso Carmona*.

Regulamento de Depósito de Publicações do Ministério da Guerra

Artigo 1.º O Depósito de Publicações do Ministério da Guerra é uma das dependências da 3.ª Direcção Geral deste Ministério e tem a seu cargo tratar da impressão, revisão das provas, paginação, distribuição, venda e arquivo das *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações militares.

Art. 2.º Toda a tiragem dos regulamentos e outras publicações, com excepção da *Ordem do Exército*, 2.ª série, e *Almanaque do Exército*, mandada fazer por conta do Ministério da Guerra dará entrada imediatamente no Depósito de Publicações, em seguida à sua impressão, e por este Depósito será feita a respectiva distribuição às unidades, comandos e estabelecimentos militares, em harmonia com as ordens e instruções transmitidas pelo coronel chefe dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército.

Art. 3.º A recepção, distribuição e expedição da *Ordem do Exército*, 2.ª série, e *Almanaque do Exército* passam a ser feitas pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devendo todos os exemplares que sobejarem da primeira distribuição ser enviados ao Depósito de Publicações.

Art. 4.º Depois de feitas as distribuições de que tratam os artigos 2.º e 3.º é expressamente proibido o fornecimento gratuito de *Ordens do Exército*, regulamentos e mais publicações, salvo casos excepcionais e mediante ordem expressa da 3.ª Direcção Geral.

Art. 5.º As publicações em depósito que excederem as dotações fixadas para os diversos arquivos poderão ser vendidas pelo Depósito de Publicações, pelo preço que fôr superiormente fixado.

Art. 6.º O preço de todas as publicações que de futuro forem feitas por conta do Ministério da Guerra será o do custo da sua impressão, acrescído de 10 por cento, destinados ao fundo das diversas despesas do conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 7.º Os comandos, unidades, estabelecimentos militares, etc., que desejem adquirir *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações além daquelas que lhes tenham sido distribuídas nos termos dos artigos 2.º e 3.º poderão requisitá-las directamente ao conselho administrativo do estado maior do exército, devendo a respectiva importância, acrescída do custo da embalagem e transporte, se o houver, dar entrada no mesmo conselho administrativo.

Art. 8.º A saída dos exemplares das *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações vendidas pelo Depósito só será efectuada em presença do recibo das respectivas importâncias, passado pelo tesoureiro do conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 9.º A importância das vendas realizadas pelo Depósito reverterá a favor do fundo de impressão de *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações militares.

Art. 10.º A conta de impressão, aquisição e vendas de todas as publicações do Ministério da Guerra será escriturada no conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 11.º O quadro do pessoal do Depósito de Publicações é constituído por:

- 1 oficial superior ou capitão, em qualquer situação.
- 2 adjuntos, capitães ou subalternos, em qualquer situação.
- 1 fiel, sargento reformado.
- 1 amanuense, sargento reformado ou do activo.
- 2 serventes, soldados reformados ou do activo.

Art. 12.º O pessoal do Depósito de Publicações será nomeado pelo Ministério da Guerra mediante proposta do chefe do estado maior do exército.

Art. 13.º O sargento que desempenhar as funções de fiel, sendo reformado, vencerá mais a gratificação de \$60 diários; paga pela parte do fundo das diversas despesas proveniente da percentagem a que se refere a última parte do artigo 6.º

Art. 14.º A comissão de que trata o artigo 17.º do regulamento do Arquivo Histórico Militar de 25 de Fevereiro de 1924 procederá periodicamente, a respeito das publicações existentes no Depósito, por forma análoga à estabelecida no referido artigo 17.º para os documentos do Arquivo Histórico Militar, revertendo o produto do que fôr vendido para o fundo das diversas despesas do conselho administrativo do estado maior do exército.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1926.—O Ministro da Guerra, *António Oscar de Fragoso Carmona*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:170

Considerando que a classe dos oficiais engenheiros construtores navais é, de entre todas as da armada, aquela cuja preparação é mais longa e laboriosa;

Considerando que, pela actual organização do respectivo quadro, os actuais segundos tenentes desta classe não terão a possibilidade de ser promovidos ao posto imediato, nem mesmo dentro de vinte e seis anos, data em que serão atingidos pelo limite de idade;

Considerando que não é justo que oficiais que dedicaram longos anos ao estudo, para poderem ingressar nos quadros da armada, não tenham a possibilidade de ascender aos outros postos do respectivo quadro;

Considerando que, segundo as leis vigentes, os segundos tenentes médicos navais são promovidos ao posto imediato quatro anos após a sua promoção a segundos tenentes;

Considerando ainda que a duração dos estudos superiores é de nove anos para os engenheiros construtores navais, ao passo que para os médicos navais é de sete anos;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A promoção dos segundos tenentes engenheiros construtores navais ao posto de primeiro tenente do respectivo quadro será feita por diuturnidade de dois anos, contados a partir da data em que concluíram o curso de engenheiros navais e mecânicos, satisfeitas as condições de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:171

Pelo acórdão arbitral de 27 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* de 28 de Julho próximo findo, foi resolvido o litígio existente entre o Estado e a Companhia de Caminho de Ferro de Salamanca à fronteira de Portugal sobre o pagamento da respectiva garantia de juro.

Em virtude desse acórdão têm de ser satisfeitas à referida Companhia as importâncias que deixou de receber desde o ano económico de 1922-1923, inclusive. Mas, tendo caducado as dotações relativas aos anos de 1922-1923 e 1923-1924, necessário se torna providenciar para que o pagamento relativo a esses anos se possa realizar.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 454.038\$93, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capítulo 10.º, e artigo 118.º «Despesas de anos económicos findos», a fim de ocorrer ao pagamento da garantia de juros da linha férrea de Salamanca à fronteira de Portugal, relativa aos anos económicos de 1922-1923 e 1923-1924, em harmonia com o acórdão arbitral de 28 de Julho último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.